

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO

LAURA ANDRADE

Atualização Monetária dos Créditos Falimentares:
Análise da Possibilidade de Alteração do Índice de Correção em Benefício dos Credores
no Contexto do Processo de Falência

São Paulo
2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO

LAURA ANDRADE

Atualização Monetária dos Créditos Falimentares:
Análise da Possibilidade de Alteração do Índice de Correção em Benefício dos Credores
no Contexto do Processo de Falência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias.

São Paulo
2025

AGRADECIMENTOS

Este agradecimento é, ao mesmo tempo, a parte mais fácil e a mais difícil de escrever. Fácil porque meu coração se enche de lembranças lindas de cada passo dessa caminhada; difícil porque nenhuma palavra parece grande o suficiente para traduzir o amor, a admiração e o carinho que guardo por aqueles que estiveram ao meu lado. Ainda assim, tento registrar aqui um pouco do significado que cada um trouxe à minha trajetória.

Agradeço, antes de tudo, aos meus pais, que me ensinaram, com o exemplo, o verdadeiro significado de integridade, dedicação e amor. Obrigada pelos incontáveis sacrifícios e por me amarem sem medida. Nos momentos em que estive longe, foi o amor de vocês que me manteve firme, guiando meus passos rumo à independência, mas sempre me oferecendo a segurança de ter um lar cheio de amor para onde voltar. A vida que estou prestes a construir só encontra sentido porque levo comigo o amor de vocês. Ao meu irmão, que sempre torceu por mim com a mais sincera empolgação, obrigada por sempre encontrar uma forma de estar presente. Ver o pai incrível que você se tornou me enche de orgulho e esperança, ter você comigo torna o caminho mais leve e muito mais bonito.

Meu agradecimento sincero a toda equipe do escritório Müller e Chebatt Advogados, em especial ao Luiz Eugênio e ao Thiago, duas das pessoas mais brilhantes que tive a sorte de encontrar na minha trajetória. Obrigada por confiarem em mim, por me acolherem desde o início e por me ensinarem tanto, dia após dia. Foi ao lado de vocês que descobri um universo profissional pelo qual desenvolvi enorme carinho, muito por causa do bom humor, da humanidade e do cuidado que vocês imprimem ao nosso cotidiano, tornando os dias mais leves. Levarei comigo não apenas os aprendizados, mas também a paciência, a generosidade e a confiança com que sempre me guiaram e que espero, um dia, poder retribuir à altura.

Aos amigos que a faculdade me deu, minha gratidão para toda a vida. Em especial, à Giulia e à Beatriz, impossível encerrar este ciclo sem reconhecer que vocês foram, sem dúvida, os maiores presentes que a universidade me deu. Obrigada pela amizade sincera e verdadeira, e por compartilharem essa caminhada com tanta cumplicidade e carinho. A presença de vocês tornou tudo infinitamente mais especial.

Meu agradecimento à Profa. Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias, pela orientação neste trabalho, pelo aprendizado e pelo cuidado ao longo de todo o processo.

Levo comigo, com todo o carinho, as memórias, os aprendizados e o amor que marcaram essa trajetória. Meu sincero agradecimento a cada pessoa que, de alguma forma, me ajudou a chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho analisa a problemática da Atualização Monetária dos Créditos Falimentares no contexto do processo de falência regido pela Lei nº 11.101/2005 (LRF). O estudo se concentra na possibilidade de alteração do índice de correção monetária aplicado aos créditos, em benefício da coletividade de credores, visando a preservação do valor real do crédito diante da morosidade processual e da inflação. A pesquisa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, examina a insuficiência da leitura literal dos artigos 124 e 153 da LRF, que, ao suspenderem a fluência de juros e correção e destinarem o saldo remanescente ao falido, podem gerar uma distorção econômica e jurídica. Defende-se que a existência de sobras de caixa na massa falida, antes da satisfação integral dos credores, é um indicativo de que a correção monetária aplicada foi inadequada. A análise do Caso da Falência do Banco Santos serve como estudo de caso emblemático, demonstrando a intervenção judicial para a substituição do índice de correção (para o IPCA), em prol da equidade e da justiça material. Conclui-se que a alteração do índice de correção monetária é um imperativo de justiça material e uma interpretação teleológica e sistemática da LRF, que prioriza a tutela do crédito e a função social da empresa.

Palavras-chave: Falência. Créditos Falimentares; Correção Monetária; Índice de Correção; Lei nº 11.101/2005; IPCA.

ABSTRACT

This paper analyzes the issue of Monetary Restatement of Insolvency Claims in the context of the insolvency proceeding governed by Law No. 11,101/2005 (LRF). The study focuses on the possibility of changing the index of monetary restatement applied to the claims, for the benefit of the creditors' collective, aiming to preserve the true value of the claim in the face of procedural delays and inflation. The research, which is bibliographic and jurisprudential in nature, examines the insufficiency of a literal reading of Articles 124 and 153 of the LRF, which, by suspending the accrual of interest and restatement and allocating the remaining balance to the insolvent debtor, may generate economic and legal distortion. It is argued that the existence of cash surplus in the insolvent estate, before the full satisfaction of creditors, is an indication that the monetary restatement applied was inadequate. The analysis of the Banco Santos Insolvency Case serves as an emblematic case study, demonstrating judicial intervention to replace the restatement index (with the IPCA), in the interest of equity and material justice. It is concluded that the change in the monetary restatement index is an imperative of material justice and a teleological and systematic interpretation of the LRF, which prioritizes credit protection and the social function of the company.

Keywords: Insolvency; Insolvency Claims; Monetary Restatement; Restatement Index; Law No. 11,101/2005; IPCA.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O PROCESSO DE FALÊNCIA E A TUTELA DOS CREDORES: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E ESTRUTURAIS	11
1.1. Breve histórico da legislação falimentar brasileira.....	11
1.1.1. <i>Origens e Influências Europeias</i>	11
1.1.2. <i>A trajetória normativa brasileira</i>	12
1.2. Natureza Jurídica do Processo de Falência e Tutela dos Credores.....	14
1.3. O Princípio da Par Conditio Creditorum	16
2. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DIREITO FALIMENTAR.....	19
2.1. Conceito e Finalidade da Atualização Monetária	19
2.2. Principais Índices Utilizados: TR, IGP-M, IPCA, INPC e Outros.....	21
2.2.1. <i>Taxa Referencial (TR)</i> :.....	22
2.2.2. <i>Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M)</i>	24
2.2.3. <i>Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)</i>	24
2.2.4. <i>Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)</i> :.....	25
2.2.5. <i>Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia)</i> :.....	25
2.3. Análise sobre a Aplicação dos Índices de Correção nos Processos Falimentares Brasileiros	26
2.4. O Impacto da Escolha do Índice no Quadro Geral de Credores.....	28
3. ASPECTOS LEGAIS DA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA.....	31
3.1. Disposições da Lei nº 11.101/2005 sobre a Atualização de Créditos	32
3.2. Classificação dos Créditos e Ordem de Pagamento.....	35
3.3. Análise do Artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.....	38
3.4. Alteração no Art. 389 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024 e a Aplicação do IPCA como Índice de Atualização Monetária.....	40
4. A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 153 DA LEI DE FALÊNCIAS: PARA ALÉM DA LITERALIDADE E EM FAVOR DA UNIVERSALIDADE DOS CREDORES.....	44
4.1. A Insuficiência da Leitura Literal do Dispositivo e o Desafio da Inflação.....	44

4.2 A Importância da Atualização Integral dos Créditos Antes da Aplicação do Art. 153 da Lei nº 11.101/2005	45
4.3 Correção Monetária Antes do Encerramento da Falência: O Papel do Juízo Falimentar	47
4.4 A Supremacia da Proteção à Coletividade de Credores Sobre Interesses Residuais do Falido	48
5. O CASO DA FALÊNCIA DO BANCO SANTOS	50
5.1. Contextualização e histórico do processo falimentar	50
5.2. A evolução do debate sobre a correção monetária	50
5.4. A destinação das sobras de caixa na falência.....	53
5.5. Considerações finais	53
CONCLUSÃO.....	55
BIBLIOGRAFIA	57

INTRODUÇÃO

A falência constitui instituto essencial do direito empresarial contemporâneo, operando como mecanismo de liquidação ordenada do patrimônio de empresas inviáveis e, simultaneamente, como instrumento de tutela coletiva dos credores. Sua evolução histórica demonstra uma clara transição do modelo predominantemente sancionatório, que recaiu durante séculos sobre a figura do devedor insolvente, para um sistema orientado à racionalização econômica da crise, à preservação da segurança jurídica e à distribuição equitativa dos ativos do falido. Inserida nesse contexto, a falência assume papel relevante na manutenção da confiança do mercado e na estabilidade das relações econômicas, razão pela qual sua adequada compreensão ultrapassa a esfera técnica e se projeta sobre os domínios social e econômico.

Ao lado dessa perspectiva estrutural, verifica-se que o processo falimentar é marcado por dinâmicas temporais particularmente sensíveis. Trata-se de procedimento que, por sua própria natureza, tende a se prolongar por anos, ou até décadas, entre a decretação da quebra, a realização dos ativos, a verificação e classificação dos créditos, e o efetivo pagamento aos credores. Nesse cenário, a preservação do poder aquisitivo dos créditos falimentares torna-se tema central, pois o decurso do tempo, somado à inflação, pode acarretar significativa perda real do montante devido aos titulares das obrigações.

A atualização monetária, nesse sentido, apresenta-se como instituição fundamental à integridade dos regimes obrigacionais e ao equilíbrio distributivo do processo concursal. De natureza estritamente recompositória, sua finalidade consiste em projetar o valor original do crédito ao longo do tempo, para que seu titular receba, no futuro, montante equivalente ao poder de compra que detinha na origem. Não se trata de acréscimo ou vantagem, mas da preservação da equivalência econômica do crédito. A desconsideração desse aspecto implicaria admitir que o tempo opere como fator de redução patrimonial, transferindo aos credores o ônus natural da inflação.

A relevância prática dessa atualização se torna ainda mais evidente quando se observa a heterogeneidade dos sujeitos envolvidos no concurso falimentar. A existência de distintas classes de credores, cada uma com tratamento jurídico próprio, exige mecanismos que preservem a igualdade material entre os integrantes de cada grupo. A escolha do índice de correção monetária influencia diretamente o valor final percebido por esses credores e, em última análise, a própria ordem legal de distribuição. Essa incidência ilustra que a atualização

monetária não pode ser compreendida como mera técnica acessória, mas como componente estruturante da dinâmica distributiva.

Contudo, embora sua importância seja amplamente reconhecida, a Lei nº 11.101/2005 não especifica o índice de correção a ser aplicado ao longo do processo falimentar. Tal lacuna normativa, associada à interpretação tradicional dos artigos 124 e 153 da LRF, gerou incertezas e aplicação desigual de índices pelos diversos órgãos jurisdicionais. Em muitas situações, a aplicação da Taxa Referencial não se mostrou capaz de acompanhar a inflação, revelando-se inadequada para preservar o poder aquisitivo dos créditos e, por consequência, produzindo distorções na satisfação material dos credores.

Essa circunstância tornou particularmente relevante o debate sobre a possibilidade e necessidade de substituição do índice de correção monetária aplicado aos créditos falimentares. A insuficiência de determinados indexadores não constitui mera questão técnica, mas problemática normativa e principiológica de maior alcance, pois repercute diretamente sobre o núcleo da função do processo falimentar, que é a satisfação equânime do passivo. A preservação da integridade econômica dos créditos, bem como a efetivação do princípio da par conditio creditorum, depende, em grande medida, da utilização de índices capazes de refletir com fidelidade a oscilação inflacionária do período.

O tema ganhou contornos ainda mais expressivos diante de casos concretos em que, após longo processamento, verificou-se a existência de sobras de caixa mesmo antes da plena recomposição dos créditos. Essa realidade evidencia que o montante reservado aos credores havia sido corrigido em patamar inferior à inflação acumulada, implicando perda econômica real. Tal cenário viola os princípios estruturantes do processo falimentar, uma vez que inverte a lógica da satisfação dos credores, beneficiando o falido ou seus sócios antes da integral recomposição dos créditos submetidos ao concurso.

A necessidade de interpretação teleológica e sistemática da legislação falimentar mostra-se premente diante desse panorama. A satisfação dos credores não se restringe ao pagamento nominal do crédito, mas exige a preservação de seu valor real. Uma leitura meramente literal do artigo 153 da LRF, que determina a destinação do saldo remanescente ao falido após o pagamento dos créditos, pode ocultar situações nas quais o pagamento se dá em valores nominalmente integrais, mas materialmente insuficientes. Em tais hipóteses, a existência de saldo demonstra que os créditos não foram plenamente recompostos, tornando indevida a devolução de ativos ao falido.

Nesse contexto, é imprescindível compreender a atualização monetária como mecanismo intrínseco ao sistema de insolvência. A natureza recompositória da correção exige

que ela incida de forma plena até o pagamento final, preservando o equilíbrio interno das classes de credores e a finalidade distributiva do concurso. Assim, interpretado de forma sistemática, o artigo 153 não autoriza a devolução de valores antes de se garantir a recomposição plena dos créditos, sob pena de violação do princípio da paridade e de desvirtuamento da função coletiva da falência.

A recente alteração do artigo 389 do Código Civil, promovida pela Lei nº 14.905/2024, reforça essa compreensão ao consolidar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como parâmetro de atualização monetária quando não houver previsão legal ou contratual específica. Embora o dispositivo se insira em contexto geral de inadimplemento, sua lógica se aplica, por analogia, à discussão sobre o processo falimentar. A consagração do IPCA como índice padrão confirma tendência legislativa e jurisprudencial no sentido de reconhecer sua aptidão para refletir a inflação real de forma fidedigna, conferindo maior segurança jurídica à recomposição dos créditos.

A análise do caso emblemático da falência do Banco Santos evidencia a materialidade dessa discussão. A decisão judicial que substituiu o índice de correção aplicado, reconhecendo a inadequação da metodologia originalmente adotada e promovendo a recomposição dos créditos com base no IPCA, representou marco relevante. A medida assegurou a recuperação do valor real dos créditos e impediu que a devolução de ativos ao falido se operasse em prejuízo dos credores, concretizando o princípio da paridade e a finalidade reparatória da atualização monetária.

Essas considerações demonstram que a discussão sobre a atualização monetária dos créditos falimentares transcende questões meramente aritméticas. Trata-se de debate que envolve princípios estruturantes do direito falimentar, como a par conditio creditorum, a função social da empresa e a proteção da propriedade, exigindo a construção de interpretação coerente com a finalidade do sistema e com a lógica distributiva que o orienta.

Diante desse panorama, torna-se necessária a análise cuidadosa da evolução histórica e estrutural do processo de falência, de forma a compreender os fundamentos que orientam sua dinâmica e se projetam sobre o regime de proteção dos credores.

1. O PROCESSO DE FALÊNCIA E A TUTELA DOS CREDORES: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E ESTRUTURAIS

1.1. Breve histórico da legislação falimentar brasileira

1.1.1. *Origens e Influências Europeias*

O desenvolvimento do direito falimentar brasileiro insere-se em contexto histórico transnacional, marcado por forte influência do Direito Comercial europeu, especialmente da experiência portuguesa e franco-italiana. As primeiras ideias e princípios sobre insolvência derivam de concepções que remontam ao Direito Romano, quando vinculava-se o descumprimento de obrigações mercantis à responsabilidade pessoal do devedor.

Conforme observa de Luiz Tzirulnik, tratava-se de uma fase em que o devedor inadimplente era submetido a severa repressão, podendo perder sua liberdade ou até a própria vida.¹ A insolvência assumia, então, natureza eminentemente punitiva, pois “*a pessoa do devedor (...) era a única garantia do credor*”,² revelando a centralidade da responsabilidade pessoal na tutela do crédito.

A evolução do comércio europeu, sobretudo a partir do Renascimento, trouxe contribuições significativas. Nas cidades italianas de Florença, Veneza, Milão e Gênova, emergiu modelo embrionário de administração dos bens do devedor, no qual os credores, sob supervisão de autoridade pública, assumiam a gestão patrimonial, buscando liquidação ordenada e proporcional. Tal estrutura representou antecipação prática do que viria a ser reconhecido como execução concursal.

A tradição portuguesa, posteriormente transplantada ao Brasil colonial, teve papel determinante. As Ordenações Filipinas, datadas de 1603, disciplinavam a quebra sob perspectiva predominantemente sancionatória, refletindo modelo que não distinguia de maneira nítida o patrimônio do comerciante de sua própria pessoa. Nesse período, a ausência de separação conceitual consistente entre o sujeito e a atividade mercantil, torna evidente a dificuldade de se tratar a insolvência como fenômeno econômico-patrimonial.

¹ TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 22.

² Tzirulnik, **Direito Falimentar**, p. 38.

A Revolução Francesa e a edição do Código de Comércio de 1807 (Código Napoleônico) transformou a compreensão jurídica da falência, superando modelo personalista e penalista, ao restringir o instituto ao âmbito das atividades mercantis e deslocar o foco para a esfera patrimonial do devedor. O comerciante insolvente ainda era visto sob certa conotação criminosa, porém, a partir das reformas legislativas de 1832, iniciou-se um processo de abrandamento das punições e de mitigação do estigma, privilegiando soluções menos repressivas e mais voltadas à reorganização dos interesses envolvidos.

A influência direta do direito português intensificou-se com o Código Comercial brasileiro de 1850, que incorporou a expressão “quebrado”, estruturando a matéria sob o título “Das Quebras”.

Embora rudimentar, representou o primeiro esforço sistemático de institucionalização da falência no país, definindo efeitos e estabelecendo princípios incipientes de tutela dos credores. Com isso, habilitou a recepção das bases europeias que mais tarde sustentariam a codificação republicana.

Em síntese, a influência europeia contribuiu para a formação de três pilares fundamentais do direito falimentar brasileiro: (i) a despersonalização da insolvência; (ii) a procedimentalização da liquidação patrimonial; e (iii) a racionalização da tutela creditícia. Esses pilares foram progressivamente integrados à legislação brasileira, culminando na adoção da falência como execução coletiva.

1.1.2. A trajetória normativa brasileira

A legislação falimentar brasileira evoluiu em resposta às transformações econômicas, sociais e empresariais, deslocando-se do modelo punitivo para um sistema funcional voltado à tutela do crédito e à eficiência alocativa dos ativos.

A legislação falimentar brasileira autônoma inicia-se com o Código Comercial de 1850, que, em sua Parte III (“Das Quebras”). Este diploma adotou o sistema da cessação de pagamentos como critério para a caracterização da falência³, embora o processo fosse criticado por sua lentidão e elevada onerosidade.

³ “Art. 797 - *Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido.*” (BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. Coleção das Leis do Império do Brasil, v. 1, pp. 321-482. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm> Acesso em: 09/11/2025.)

Com a edição do Decreto nº 917/1890⁴, os destaques recaem sobre a substituição do critério de caracterização da falência, que passa a se fundamentar na impontualidade do devedor, em lugar da cessação geral de pagamentos.

Ademais, instituem-se mecanismos destinados a evitar a decretação da quebra, tais como a concordata preventiva, a moratória e a cessão de bens. Não obstante seu caráter inovador, o diploma foi amplamente criticado, especialmente a moratória, por ser reputada mecanismo suscetível à dissimulação patrimonial e à prática de fraudes, comprometendo a proteção dos credores e a higidez do mercado.

Em razão dessas fragilidades, sobreveio a Lei nº 2.024/1908⁵, que procurou organizar e qualificar os créditos sujeitos ao concurso, sob o escopo de mitigar práticas fraudulentas, conluíus e outras condutas de má-fé no âmbito do processo.

O marco seguinte foi o Decreto-Lei nº 7.661/1945⁶, que vigorou por cerca de sessenta anos e representou importante avanço no direito falimentar brasileiro. Conforme destaca Luiz Tzirulnik⁷, o diploma modernizou o sistema ao desvincular a concessão da concordata preventiva da vontade dos credores, extinguir a figura do liquidatário, reduzir o papel das assembleias, reforçar os poderes judiciais e prever processo criminal paralelo à falência. A concordata passou a ser entendida como benefício estatal ao devedor de boa-fé.

Essas mudanças iniciaram a transição de um modelo centrado na liquidação patrimonial e punição do devedor para uma visão mais voltada à preservação da empresa e de sua função social, reconhecendo que a crise empresarial envolve, em regra, sociedades empresárias, e não mais apenas comerciantes individuais.

A grande ruptura paradigmática ocorreu com a Lei nº 11.101/2005⁸ (“LRF”). Inspirada em tendências internacionais, a LRF adotou como princípios basilares a função social da empresa e a preservação da atividade produtiva. Substituiu a concordata pela Recuperação

⁴ BRASIL. Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. Coleção de Leis da República dos Estados Unidos do Brasil, v. 2, p. 1957. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em: 09/11/2025.

⁵ BRASIL. Lei nº 2.024, de 2 de janeiro de 1908. Coleção de Leis da República dos Estados Unidos do Brasil, v. 1, p. 1-13. Rio de Janeiro, 1908. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>>. Acesso em: 09/11/2025.

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Dispõe sobre a falência e concorda a concordata preventiva. Coleção de Leis do Brasil, v. 3, p. 115-144. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm > Acesso em 09/11/2025.

⁷ TZIRULNIK, **Direito Falimentar**, p. 44.

⁸ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade de empresas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 05/11/2025.

Judicial e Recuperação Extrajudicial, instrumentos voltados à superação da crise econômico-financeira do devedor viável, reservando a falência como a ultima *ratio* para a liquidação.

A LRF foi significativamente atualizada pela Lei nº 14.112/2020, responsável por promover substancial modernização do sistema concursal brasileiro. Dentre as inovações introduzidas, destacam-se: o fortalecimento dos instrumentos de financiamento durante a crise empresarial (*DIP Financing*), com o objetivo de viabilizar a continuidade das atividades; o aperfeiçoamento das regras de consolidação processual, conferindo maior segurança jurídica; o refinamento dos regimes de classificação, verificação e pagamento dos créditos, buscando maior racionalidade e eficiência na satisfação dos credores; a melhoria do tratamento normativo da transação tributária, de modo a estimular soluções consensuais em matéria fiscal; o incentivo à alienação célere de ativos, especialmente por meio da venda de unidades produtivas isoladas (UPIs); bem como a instituição de mecanismos voltados à ampliação da transparência e da previsibilidade na apuração de encargos, notadamente no tocante à atualização monetária.

Tais ajustes contribuíram para a aproximação do ordenamento nacional às melhores práticas internacionais, reforçando a função econômica e social da empresa em crise.

A partir dessas premissas, passa-se ao exame da natureza jurídica da falência e de seu principal vetor distributivo, o princípio da *par conditio creditorum*, fundamentais para compreender o tratamento isonômico entre os credores, bem como a necessidade de preservar o valor econômico dos créditos ao longo do processo falimentar, evitando sua corrosão pelo tempo.

1.2. Natureza Jurídica do Processo de Falência e Tutela dos Credores

A compreensão da natureza jurídica do processo de falência é fundamental para o estudo do Direito Falimentar, especialmente no contexto da Atualização Monetária dos Créditos Falimentares, tema central deste trabalho. O debate doutrinário sobre se a falência pertence ao direito comercial ou ao direito processual é antigo, mas essencial para delinear os objetivos e a função do instituto.

A falência pressupõe a existência de um devedor em desequilíbrio patrimonial em relação a um conjunto de credores, que buscam receber seus créditos a partir dos bens disponíveis desse devedor. Embora, em um primeiro olhar, o procedimento falimentar guarde semelhança com a execução individual, sua natureza é distinta: não se trata apenas do descumprimento de uma obrigação específica, mas da constatação de um quadro mais amplo

de colapso econômico, caracterizado por manifesta insuficiência patrimonial e pela incapacidade generalizada de satisfazer obrigações, configurando verdadeira crise da empresa.

Conforme preceitua Écio Perin Junior⁹, a doutrina se polariza em duas correntes principais: a Corrente Materialista, que vê a falência como um instituto de Direito Substancial, focando na situação jurídica do devedor e nos efeitos patrimoniais da insolvência. A Corrente Processualista, por sua vez, compreende a falência como um instituto de Direito Processual, enfatizando seu caráter de execução universal.

A visão materialista é exemplificada por Sergio Sotgia, que define a falência como o *"meio e o instrumento ordinário e normal particularmente adaptado ao escopo da eliminação da empresa que se acha em estado de desequilíbrio econômico, ou seja, pela eliminação dessa, enquanto constitua um perigo para a ordem econômica"*¹⁰. Nessa perspectiva, o foco está na finalidade econômica e na proteção da ordem pública.

Em contrapartida, a natureza processual da falência é inegável, sendo um processo de execução forçada. Francesco Messineo destaca que *"o caráter predominantemente processual e, mais particularmente, de execução forçada da falência, é inegável"*¹¹. Contudo, o próprio Messineo ressalta que os efeitos da falência não se limitam ao direito processual, abrangendo a formação da massa passiva, a liquidação do ativo e as ações de reivindicação e restituição, o que demonstra a insuficiência de uma classificação puramente processual.

Diante dessa complexidade, desenvolveu-se uma compreensão que admite simultaneamente elementos de direito material e de direito processual. Assim, entende-se que a falência não se limita ao rito judicial que a conduz, constituindo também um fato jurídico que desencadeia um conjunto amplo e articulado de efeitos e relações, conferindo-lhe natureza multifacetada.

A adoção dessa compreensão abrangente revela-se essencial, na medida em que a falência ultrapassa a simples satisfação coercitiva de obrigações e se conforma como um regime jurídico voltado à realização ordenada do patrimônio do devedor, assegurando a proteção coletiva dos credores e a estabilidade econômica. Nesse contexto, destaca-se a exigência de tratamento equilibrado entre os sujeitos concursais, em consonância com o princípio da *par conditio creditorum*, que orienta a distribuição isonômica dos resultados da liquidação.

⁹ PERIN JUNIOR, Écio. **Curso de Direito Falimentar: atualizado de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002)**. São Paulo: Método, 2004. pp. 41-44.

¹⁰ Sergio Sotgia. "Per un concetto tradizionale del diritto commerciale". *Rivista del Diritto Commerciale*, 1946, vol. II, p. 139. *Apud*. PERIN JUNIOR, **Curso de Direito Falimentar...**, p. 41.

¹¹ Francesco Messineo. *Derecho Civil y Comercial*, tradução Argentina de Santiago Sentis Melendo, tomo IV, Depalma, Buenos Aires, 1955, p. 293. *Apud*. PERIN JUNIOR, **Curso de Direito Falimentar...**, p. 43.

1.3. O Princípio da Par Conditio Creditorum

A estrutura do processo falimentar fundamenta-se em princípios ordenadores cujo objetivo central é disciplinar a atuação coletiva dos credores e assegurar a distribuição equitativa dos bens do devedor. Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da par conditio creditorum, que representa a aplicação do valor jurídico da igualdade substancial no âmbito da responsabilidade patrimonial.

No plano conceitual, o princípio busca impedir o favorecimento arbitrário de determinados credores em detrimento de outros, estabelecendo um regime de igualdade relacional em que credores da mesma categoria recebem tratamento uniforme. Tal igualdade não corresponde à identidade absoluta, mas sim à uniformidade interna às classes legalmente definidas. A legislação brasileira, ao estabelecer a ordem de classificação dos créditos no art. 83 da LRF¹², reconhece que a heterogeneidade dos créditos exige tratamentos diferenciados, em consonância com a noção aristotélica de que iguais devem ser tratados igualmente e desiguais, desigualmente, na medida de sua desigualdade.

É relevante destacar que o referido princípio não é exclusivo do processo falimentar, embora nele atinja sua expressão máxima, pois é no procedimento concursal que o risco econômico compartilhado pelos credores se concretiza.

A decretação da falência produz efeitos significativos sobre as relações obrigacionais preexistentes, como a suspensão das execuções individuais, a limitação dos direitos reais de

¹² “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; IV - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); V - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); VI - os créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; VIII - os créditos subordinados, a saber: a) os previstos em lei ou em contrato; e b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. § 4º (Revogado). § 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. § 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.” (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.)

garantia e a submissão dos credores à lógica da responsabilidade universal, promovendo a atuação coletiva. Esse regime evidencia que a par conditio creditorum não constitui apenas um ideal abstrato, mas sim um instrumento de justiça distributiva voltado à partilha proporcional do sacrifício decorrente da insuficiência patrimonial do devedor, estabelecendo uma comunhão de risco entre os credores.

A igualdade entre credores da mesma classe transcende a dimensão formal. Para que a paridade se concretize materialmente, é imprescindível preservar o valor econômico dos créditos ao longo do processo falimentar. Considerando que a apuração, liquidação e pagamento dos créditos demandam tempo e que a inflação reduz o poder aquisitivo da moeda, a atualização monetária torna-se mecanismo fundamental para evitar distorções internas à classe.

A correção monetária, de natureza meramente reparatória, não integra o crédito, mas recompõe seu valor real, conforme será detalhado posteriormente. Sua aplicação assegura a equivalência entre credores, ao impedir que créditos inicialmente idênticos em termos nominais se diferenciem em razão da desvalorização monetária durante o processo. A ausência de atualização, ou a utilização de índice inadequado, compromete a efetividade da par conditio creditorum, gerando desigualdade material entre credores da mesma classe e proporcionando vantagem indevida ao devedor ou à massa, em desacordo com a lógica distributiva do concurso.

O art. 124 da Lei nº 11.101/2005¹³, ao restringir a incidência de juros após a decretação da falência, constitui exceção ao princípio da preservação integral do crédito, fundamentada na insuficiência patrimonial da massa. Contudo, tal restrição não se estende à atualização monetária, que deve incidir até o efetivo pagamento, a fim de evitar enriquecimento indevido e preservar o equilíbrio interno da classe.

A questão possui repercussão direta neste estudo, pois afeta a preservação do valor real dos créditos e, por conseguinte, a própria par conditio creditorum. Defende-se que a adoção de índice mais favorável aos credores reforça a isonomia material dentro de cada classe, assegurando que o critério de igualdade seja estabelecido em termos de poder de compra, e não apenas em valores nominais defasados.

Dessa forma, a substituição do índice tradicional por parâmetro mais alinhado à inflação real funcionaria como mecanismo de justiça distributiva, aprimorando o regime concursal sem comprometer a isonomia interna da classe.

¹³ “Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.” (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.)

A par *conditio creditorum*, longe de constituir princípio estático, possui caráter instrumental ao organizar a distribuição dos ativos do devedor entre sujeitos igualmente legitimados, orientar limites e exceções e proteger a racionalidade do sistema. Sua efetiva realização depende da preservação do valor dos créditos, tornando a atualização monetária elemento essencial à isonomia substancial.

Portanto, não se trata de privilegiar credores, mas de garantir que a igualdade não seja esvaziada pela corrosão inflacionária, reforçando o sentido econômico-jurídico da paridade. Assim, a eventual substituição do índice historicamente adotado nas falências, mesmo que de origem judicial, por índice mais alinhado à inflação pode ser compreendida como mecanismo de concretização da justiça distributiva e de preservação da equivalência real entre credores da mesma classe.

2. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DIREITO FALIMENTAR

O processo de falência, como instrumento de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, visa a satisfazer, de forma organizada e paritária, os direitos dos credores. Nesse complexo procedimento, a dimensão temporal assume um papel de extrema relevância. Entre a data de constituição de um crédito e o seu efetivo pagamento, observa-se um lapso temporal, muitas vezes extenso, durante o qual o valor nominal da moeda é inexoravelmente corroído pelo fenômeno inflacionário.

Ignorar essa realidade econômica significaria impor aos credores um prejuízo injusto, violando o princípio da *par condicio creditorum* em sua essência material e, em última análise, transferindo a eles os custos da corriqueira demora processual.

É nesse cenário que a atualização monetária se insere como um mecanismo jurídico e econômico indispensável à preservação do valor real dos créditos habilitados na falência. Sua função primordial não é a de remunerar o capital ou de penalizar o devedor, mas sim a de garantir que a expressão monetária do crédito, no momento de sua satisfação, corresponda ao mesmo poder de compra que detinha em sua origem.

Nesse sentido, compreende-se, a atualização monetária como sendo a própria projeção do valor principal no tempo, um imperativo de justiça e de manutenção da integridade patrimonial dos credores.

2.1. Conceito e Finalidade da Atualização Monetária

A atualização monetária, também denominada correção monetária, é um instituto jurídico-econômico que visa a recompor o poder aquisitivo da moeda, desgastado pelos efeitos da inflação. Ela não representa um acréscimo ao valor da obrigação, mas sim a mera expressão atualizada de seu valor real em um momento posterior. Trata-se de uma técnica que, nas palavras de Eros Roberto Grau, "*permite que se traduza, em termos de idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que fixados pro tempore apresentam-se em moeda sujeita a desvalorização*"¹⁴.

A distinção fundamental entre o valor nominal da moeda e seu poder aquisitivo é o cerne da questão. O fenômeno inflacionário cria um "*fosso que aparta esses dois montantes*"¹⁵, e a correção monetária surge como o instrumento jurídico destinado a superar essa disparidade.

¹⁴ GRAU, Eros Roberto. **Correção monetária: concordata e créditos fiscais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. p. 11.

¹⁵ *Ibid. Idem.*

Sua natureza é, portanto, recompositória, e não sancionatória ou remuneratória, como ocorre com os juros de mora. Os juros remuneram o credor pelo uso do capital pelo devedor, enquanto a correção monetária apenas garante que o capital, ao ser restituído, mantenha seu valor intrínseco.

Cumprido destacar, ademais, que a matéria relativa à correção monetária possui natureza de ordem pública, razão pela qual não se submete aos efeitos da preclusão e pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição. O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese no Tema Repetitivo nº 235, consolidou o entendimento de que *“a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial”*¹⁶.

Tal compreensão reforça que a correção não constitui benefício adicional, mas instrumento de justiça e isonomia, indispensável à preservação do equilíbrio das relações obrigacionais, sobretudo em processos que se arrastam por anos, como a falência do Banco Santos, em que a inflação tende a corroer significativamente o valor real dos créditos.

No contexto do direito falimentar, essa função se torna ainda mais proeminente. Fábio Ulhoa Coelho, com notável clareza, elucida que a correção monetária *“é o próprio valor principal em sua projeção temporal”*¹⁷. O autor enfatiza que ela não representa um acréscimo ao montante da obrigação e, por essa razão, não se submete às regras relativas ao pagamento de juros, que podem ser limitados ou até mesmo inexigíveis contra a massa falida, a depender da suficiência do ativo. A correção monetária, ao contrário, *“será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal”*¹⁸.

A finalidade precípua da atualização monetária na falência é, portanto, a de assegurar a integridade do crédito e a paridade material entre os credores. Ao realizar os pagamentos, o administrador judicial deve, como orienta Coelho, *“simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado”*¹⁹. A ausência de correção implicaria um enriquecimento sem causa da massa falida (e, por conseguinte, dos credores que recebessem

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Tema Repetitivo 235. Recurso Especial n. 1.112.524/DF. Relator Ministro Ricardo Vilas Boas. Julgado em: 01/09/2010. Publicado em 30/09/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=235&cod_tema_final=235>. Acesso em 9/11/2025.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**. Vol. 7: Falência e recuperação de empresa; Direito marítimo. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 139.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Volume 3: Contratos; falência e recuperação de empresas. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020, p. 354.

¹⁹ *Ibid.* *Idem*, p. 355.

antes ou em maior proporção) em detrimento dos credores cujos créditos fossem satisfeitos posteriormente, corroídos pela inflação.

A correção monetária exerce a função constitucional de proteger o direito de propriedade, conforme previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, ao impedir que o credor experimente perda oculta de patrimônio em razão da desvalorização da moeda. Embora o crédito seja usualmente expresso em valores nominais, seu valor é fundamentalmente econômico e deve ser preservado para evitar prejuízos ao titular decorrentes exclusivamente da passagem do tempo.

Dessa forma, a atualização monetária tem como finalidade recompor o valor real da obrigação, protegendo contra a inflação e assegurando que o valor recebido corresponda efetivamente ao originalmente devido. O objetivo não é aumentar o patrimônio do credor, mas preservar sua situação econômica, impedindo que o devedor ou a massa concursal obtenham benefícios indevidos. Ademais, tal mecanismo contribui para a estabilidade do crédito, a segurança jurídica e a confiança nas relações comerciais, elementos essenciais ao adequado funcionamento do sistema produtivo e financeiro.

2.2. Principais Índices Utilizados: TR, IGP-M, IPCA, INPC e Outros

A efetividade da atualização monetária depende diretamente da escolha de um índice que reflita adequadamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A legislação brasileira, ao longo de sua história, adotou diversos indexadores, cada um com metodologia e finalidade específicas, o que gera debates sobre qual seria o mais apropriado para os processos falimentares.

Historicamente, o direito brasileiro demonstrou, como aponta o parecer de Arnaldo Wald, *"excepcional criatividade ao dar as mais amplas dimensões à correção monetária"*²⁰ especialmente a partir da década de 1960, para combater os efeitos da "ilusão da moeda estável", teoria desenvolvida pelo economista Irving Fisher em 1928, que descreve o viés psicológico pelo qual as pessoas avaliam o dinheiro em termos nominais, ignorando a perda de poder de compra causada pela inflação, o que distorce relações econômicas e contratuais.

Para mitigar essa ilusão e preservar a equidade em cenários de desvalorização monetária, índices como a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foram criados,

²⁰ WALD, Arnaldo. Parecer sobre a Aplicação da Lei Federal n.º 6.423 pelos estados-membros. **Revista de Direito Administrativo**, v. 135, p. 241-248, jan./mar. 1979. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 1979, p. 242.

padronizando a correção e garantindo a estabilidade das relações jurídicas em meio à inflação galopante. Abaixo veremos os principais índices em discussão.

2.2.1. Taxa Referencial (TR):

Instituída pela Lei nº 8.177/1991²¹, surgiu no início da década de 1990, durante o governo do então Presidente Fernando Collor, tendo como finalidade primordial atenuar o processo de indexação de preços e salários, bem como atuar como instrumento de contenção da elevada inflação que assolava o país naquele período. Sua metodologia, calculada a partir das taxas médias de remuneração dos CDB/RDB das 30 maiores instituições financeiras do país, escolhidas pelo volume de captação, fez com que, em longos períodos, sua variação fosse nula ou irrisória, não acompanhando minimamente outros índices de inflação.

Isso se agrava quando se considera que entre setembro de 2017 e novembro de 2021, seu valor foi zero²², isto é, não houve qualquer correção adicional nos termos desse índice, tornando-a ineficaz para qualquer finalidade de correção. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões, declarou a inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária de débitos judiciais, por não refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.

No Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947/SE)²³, o STF fixou a tese de que:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A Corte assentou que a TR é inadequada para capturar o fenômeno inflacionário, revelando-se inidônea ao cumprimento de sua finalidade constitucional, razão pela qual não pode servir de indexador em débitos judiciais, inclusive de natureza tributária. Tal compreensão

²¹ BRASIL. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm> Acesso em: 09/11/2025.

²² BRASIL INDICADORES. Taxa Referencial (TR). [S.l.: s.n.], 2025. Disponível em: <https://brasilindicadores.com.br/tr/>. Acesso em: 09/11/2025.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema Repetitivo 235, Recurso Extraordinário 870947. Relator Ministro Luiz Fux. Trânsito em julgado: 03/03/2020. Repercussão Geral: 17/04/2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/tema.asp?num=810>>. Acesso em 9/11/2025.

foi reiterada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4.357²⁴, 4.425²⁵ e 5.348²⁶, nas quais se concluiu que, ao impedir a recomposição do valor da moeda, a TR promove discriminação ilegítima em detrimento do credor privado, configurando violação ao princípio da isonomia.

Em reforço a essa orientação, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (“ADC”) 58²⁷ e 59²⁸, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, examinando a pertinência da TR à luz da sistemática trabalhista, reconheceu que o referido índice se mostra insuficiente para assegurar a atualização real dos créditos, evidenciando-se incompatível com os parâmetros constitucionais de preservação patrimonial.

No mesmo sentido, a ADI 4.357²⁹, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, destacou que a utilização da TR como indexador de precatórios viola o direito de propriedade, pois o índice não é capaz de manter o valor econômico do crédito, exigência constitucional diante da imprevisibilidade do fenômeno inflacionário.

²⁴ “(...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança [leia-se a TR], na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento do mérito: 14/3/2013. Modulação de Efeitos: 25/3/2015. Publicação: 06/08/2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3813700>>. Acesso em 09/11/2025.)

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4425/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento do mérito: 14/3/2013. Modulação de Efeitos: 25/3/2015. Publicação: 06/08/2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3813700>>. Acesso em 09/11/2025.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5348/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 04/11/2019. Publicado em: 28/11/2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4810510>>. Acesso em: 13/11/2025.

²⁷ “(...) INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). (...) A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. (...)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4296/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 09/06/2021. Publicado em: 07/04/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2154020>>. Acesso em: 13/11/2025.)

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4295/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20/11/2021. Publicado em: 20/11/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2156078>>. Acesso em: 13/11/2025.

²⁹ Op. Cit., nota 24.

Assim, à luz da jurisprudência analisada, conclui-se que a TR, por sua incapacidade de refletir a perda do poder aquisitivo da moeda, não atende ao objetivo que norteia a atualização monetária, razão pela qual se mostra inadequada em sede de obrigações judiciais, inclusive no âmbito concursal.

2.2.2. Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M)

Calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), o IGP-M é composto por três outros índices: o Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA, com 60% de peso), o Índice de Preços ao Consumidor (IPC, 30%) e o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC, 10%). Por ser fortemente influenciado pelos preços no atacado e pela variação cambial, o IGP-M tende a ser mais volátil e, em determinados períodos, pode apresentar valores muito superiores aos da inflação ao consumidor. É comumente utilizado para o reajuste de contratos de aluguel e de concessões de serviços públicos.

2.2.3. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

Calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o IPCA é o índice de referência da inflação do Brasil, utilizado pelo Banco Central para o sistema de metas de inflação. Ele mede a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida por famílias com rendimento de 1 a 40 salários-mínimos nas principais regiões metropolitanas do país. Em razão de sua amplitude e por refletir a efetiva perda do poder aquisitivo do consumidor médio, o IPCA consolidou-se como o parâmetro mais idôneo para a atualização monetária de débitos judiciais. Tal diretriz foi reforçada pela recente alteração normativa introduzida pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil³⁰, que expressamente consagrou a utilização do IPCA como critério legal de correção monetária nas hipóteses de inadimplemento obrigacional.

³⁰ “Art. 389. (...) Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 9/11/2025.)

2.2.4. *Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC):*

Igualmente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apresenta metodologia análoga àquela empregada no cálculo do IPCA, diferenciando-se, contudo, pelo seu público-alvo, constituído por famílias com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários-mínimos. Por concentrar-se em uma faixa de renda mais restrita, a composição de sua cesta de bens e serviços revela-se particularmente sensível a variações em itens essenciais, notadamente alimentação e transporte, o que pode ensejar resultados distintos em relação ao IPCA. Historicamente, o INPC tem sido o índice de referência para negociações coletivas e reajustes salariais, dada sua maior aderência ao padrão de consumo das classes de menor poder aquisitivo.

2.2.5. *Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia):*

A SELIC é a taxa básica de juros da economia brasileira. Por sua natureza híbrida, deve ser aplicada como índice único de juros moratórios, quando a sentença não fixar outro parâmetro, sendo vedada sua cumulação com índices de correção monetária. O STJ, no REsp nº 2.059.743³¹, reafirmou que tal entendimento alcança obrigações anteriores à Lei nº 14.905/2024, norma de caráter declaratório. Nos períodos sem cumulação de encargos, aplica-se a Selic apenas como juros, com dedução do IPCA; já havendo cumulação, a Selic incide de forma integral e exclusiva, garantindo segurança jurídica e evitando o enriquecimento sem causa.

A escolha do índice adequado é crucial, uma vez que um índice que não recompõe integralmente a inflação, como a TR, penaliza o credor. Por outro lado, um índice

³¹ “(...) 5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado. 6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório. IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Tese de julgamento: “A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa”. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.059.743/RJ. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em 11/02/2025. Publicado em 20/02/2025.)

excessivamente volátil, como o IGP-M em certos períodos, poderia onerar desproporcionalmente a massa falida, em prejuízo de outros credores.

2.3. Análise sobre a Aplicação dos Índices de Correção nos Processos Falimentares Brasileiros

A LRF não especifica um índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos habilitados. O artigo 9º, inciso II, exige que o credor apresente, em sua habilitação, "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência*"³². A partir daí, a lei é silente sobre o índice a ser utilizado para a contínua atualização até o efetivo pagamento. Essa lacuna legislativa confere ao juízo falimentar a responsabilidade de definir o indexador, o que abre margem para diferentes interpretações e práticas.

Tradicionalmente, os Tribunais de Justiça estaduais, responsáveis pelo julgamento dos processos falimentares, possuem tabelas de atualização de débitos judiciais, que frequentemente adotam o INPC ou o IPCA como indexadores padrão. Essa prática se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que há muito tempo reconhece a necessidade de se utilizar um índice que efetivamente meça a inflação do período.

O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 905³³, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período, como o IPCA-E. A decisão afasta a aplicação da remuneração da caderneta de poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), por ter sido considerada inconstitucional pelo STF.

O relator, ministro Mauro Campbell Marques, ressaltou que a adoção de índices como o INPC e o IPCA-E é legítima por captarem o fenômeno inflacionário, não se tratando de uma prefixação ou fixação apriorística de um índice. Para as condenações de natureza

³² BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

³³ "*Tese Firmada: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. (...)*" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Tema Repetitivo 905, Recurso Especial 1.495.146/MG, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 22/01/2018. Publicado em 02/03/2018. Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1495144>. Acesso em 9/11/2025.)

previdenciária, a decisão estabelece a incidência do INPC para fins de correção monetária, no período posterior à vigência da Lei 11.430/06

A controvérsia sobre a aplicação da TR, que marcou o debate em outras áreas do direito, também ecoou no âmbito falimentar. Contudo, a tese de sua inaptidão para recompor a inflação, já pacificada pelo STF³⁴, reforça a inadequação de seu uso para a atualização dos créditos na falência. A manutenção da TR como índice de correção em um processo falimentar seria o mesmo que negar a própria existência da correção monetária, violando o direito de propriedade do credor e a finalidade do instituto.

A aplicação da Taxa SELIC, por sua vez, apresenta complexidades adicionais. Conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1475938: “*A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem*”³⁵.

No entanto, no processo falimentar, os juros possuem um regime jurídico próprio: sua exigibilidade é condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal, conforme preceituado no art. 124 da LRF³⁶. Aplicar a SELIC de forma indiscriminada a todos os créditos, desde a decretação da falência, poderia significar a incidência de juros mesmo quando o ativo é insuficiente, contrariando a expressa disposição legal.

Essa particularidade torna a transposição automática da solução encontrada para os débitos trabalhistas uma medida temerária no direito falimentar. A solução mais coerente com o sistema concursal parece ser a aplicação de um índice de correção monetária "puro", como o IPCA ou o INPC, sobre o valor principal do crédito, e, separadamente, a apuração dos juros, cuja exigibilidade ficará condicionada à regra do art. 124 da LRF³⁷.

A escolha entre IPCA e INPC também pode ser objeto de debate. O IPCA, por ser o índice oficial de inflação e possuir uma base de cálculo mais ampla, apresenta-se como um candidato robusto e neutro. Ele reflete a inflação média da economia de forma mais geral, o que é

³⁴ Tema 810, ADC 58 e ADI 4357.

³⁵ “*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIOS. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO INTERVALO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARENTE COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO E CONCORDÂNCIA PRÁTICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. (...) 3. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (ADC's 58/DF e 59/DF e ADI's 5.867/DF e 6.021/DF). (...)*” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 07/05/2024. Publicado em: 15/05/2024.)

³⁶ *Op. Cit.*, nota 13.

³⁷ *Ibid. Idem.*

condizente com a diversidade de credores em um processo falimentar (trabalhistas, fornecedores, instituições financeiras etc.).

Já o INPC, conquanto tecnicamente idôneo, apresenta escopo metodológico restrito, o que pode não refletir com a mesma precisão a realidade inflacionária que incide sobre o conjunto heterogêneo de credores em processos falimentares.

Em conclusão, a prática nos feitos falimentares brasileiros, embora ainda não absolutamente uniforme, tem se orientado para a adoção de índices que assegurem correção monetária plena e efetiva.

Ao afastar a utilização da TR, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a recomposição do crédito deve preservar, de forma integral, o valor real da obrigação.

Nesse contexto, a lacuna normativa da LRF deve ser colmatada pelo magistrado à luz dos princípios estruturantes do direito falimentar, notadamente a preservação da propriedade, a igualdade entre os credores e a recomposição do valor econômico dos créditos, de modo a impedir que a morosidade inerente ao processo concursal se converta em gravame adicional à coletividade de credores já atingida pela insolvência do devedor.

2.4. O Impacto da Escolha do Índice no Quadro Geral de Credores

A definição do índice de correção monetária não é um mero exercício aritmético; ela possui profundas implicações na distribuição dos recursos da massa falida e, conseqüentemente, na efetividade do princípio da *par condicio creditorum*.

A falência é, por natureza, um cenário de escassez, onde os ativos arrecadados raramente são suficientes para satisfazer a totalidade do passivo. Nesse contexto, a forma como os créditos "crescem" por meio da atualização monetária pode alterar significativamente a proporção do rateio final entre as diferentes classes de credores.

O impacto distributivo torna-se evidente ao se comparar os efeitos de diferentes indexadores. A adoção de um índice inadequado, como a TR, que não acompanha a inflação real, resulta em uma corrosão do valor dos créditos ao longo do tempo.

Em um processo falimentar que se estende por anos, a aplicação do referido índice implica, de um lado, a corrosão do valor real dos créditos, e, de outro, a manutenção do passivo em patamares artificiais e irrealis, o que levaria a uma transferência de valor dos credores para a massa falida.

O resultado concreto é que o falido, paradoxalmente, torna-se o maior beneficiário desse modelo. Isso porque, de um lado, seus ativos continuam a ser corrigidos por índices de mercado

e, portanto, preservam o poder aquisitivo ao longo do tempo; e, de outro, seu passivo permanece “congelado”, reduzindo-se em termos reais. Cria-se, assim, um duplo benefício em favor do devedor, custeado diretamente pelos credores, cujos créditos sofrem perda progressiva de valor.

Essa distorção é incompatível com a lógica do processo falimentar. Em vez de assegurar a justa recomposição do crédito, a adoção da TR promove uma transferência patrimonial inversa: o devedor se enriquece pela simples inércia do tempo, ao passo que os credores suportam a desvalorização de seus haveres.

Por outro lado, a escolha de um índice de alta volatilidade, como o IGP-M, pode gerar o efeito oposto. Em períodos de forte desvalorização cambial, o IGP-M pode disparar e superar em muito os índices de inflação ao consumidor, como o IPCA.

Se aplicado uniformemente, referido indexador inflaria o passivo concursal de forma abrupta. Isso poderia exaurir rapidamente os ativos da massa, prejudicando desproporcionalmente os credores das classes inferiores.

Imagine-se um cenário em que os ativos da massa são suficientes para pagar integralmente os credores trabalhistas e parte dos credores com garantia real, se a correção for pelo IPCA. Se o índice adotado for o IGP-M em um período de alta, o montante devido às classes preferenciais pode aumentar a ponto de consumir todo o ativo, deixando os credores com garantia real com uma satisfação menor e os quirografários sem qualquer perspectiva de recebimento.

A busca por um índice "neutro" e que promova o equilíbrio é, portanto, fundamental para a justiça do processo concursal. O IPCA, por ser o índice oficial de inflação e refletir a variação de preços de uma cesta de consumo ampla, emerge como o candidato mais equilibrado.

Sua aplicação garante que todos os créditos sejam corrigidos por um mesmo padrão que busca, de forma estável e previsível, manter o poder de compra original. Isso preserva a proporção relativa entre os créditos e as classes, garantindo que a ordem de preferência legal não seja distorcida pelos efeitos assimétricos da inflação ou pela escolha de um indexador inadequado.

Os créditos de natureza trabalhista, dotados de caráter eminentemente alimentar, revelam-se especialmente vulneráveis à ausência de atualização plena, uma vez que a desvalorização monetária compromete diretamente a sua função primordial de assegurar a subsistência do trabalhador e de seus dependentes.

Já os credores de natureza financeira, embora possam dispor, em outros contextos negociais, de instrumentos contratuais ou mecanismos de mercado destinados à proteção contra

os efeitos inflacionários, encontram-se, no âmbito do concurso falimentar, sujeitos às mesmas regras de atualização aplicáveis à coletividade de credores.

Dessa forma, a adoção de um índice único e juridicamente adequado constitui medida necessária à preservação da isonomia no processo falimentar. Ao mesmo tempo, tal escolha obsta que o devedor falido se beneficie de maneira ilegítima do congelamento artificial de seu passivo, situação que implicaria evidente prejuízo à coletividade de credores e afrontaria o princípio da *par conditio creditorum* e a preservação do valor real dos créditos.

3. ASPECTOS LEGAIS DA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA

A preservação do valor dos créditos ao longo do tempo constitui um dos pilares essenciais do sistema falimentar brasileiro, tendo em vista sua estreita vinculação com o princípio da *par conditio creditorum* e a necessidade de distribuição equitativa dos ativos da massa falida.

Em um cenário econômico caracterizado por flutuações inflacionárias, a mera manutenção do valor nominal de um crédito pode resultar em uma desvalorização substancial de seu poder de compra, comprometendo a efetividade da recuperação e a justiça na distribuição dos recursos.

A falência, por sua natureza de processo de execução concursal, que se estende por um período considerável, torna a questão da atualização monetária ainda mais premente. O decurso do tempo, aliado às dinâmicas inflacionárias da economia, exige mecanismos jurídicos robustos que assegurem a recomposição do poder de compra dos créditos, de modo a impedir sua corrosão e consequente desvalorização.

Antes, porém, de se adentrar o debate sobre os aspectos legais da correção, é indispensável assentar que a atualização monetária constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão.

Isso porque a correção monetária integra o próprio conteúdo econômico do crédito, incidindo de forma implícita mesmo quando não expressamente requerida, com vistas à preservação da integridade patrimonial da obrigação. Assim, sua apreciação pode ser promovida até mesmo de ofício pelo magistrado, sem que isso configure julgamento extra ou ultra petita.

Tal entendimento encontra respaldo no que foi assentado pelo STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 235³⁸, ocasião em que se firmou a tese de que:

“A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.”

Essa preocupação torna-se particularmente relevante nos casos em que a massa falida demonstra suficiência patrimonial para a quitação integral das obrigações concursais e, inclusive, dispõe de ativos remanescentes.

³⁸ *Op. Cit.*, nota 16.

Nesses cenários, a atualização monetária dos créditos não se configura apenas como uma faculdade legalmente admitida, mas como uma verdadeira exigência para que se realize, de forma plena, a justiça entre os credores.

A entrega de valores que preservem sua expressão econômica original é fundamental para a credibilidade do sistema e para a proteção dos interesses da coletividade de credores, uma vez que a ausência de uma correção adequada resultaria em um enriquecimento sem causa da massa falida ou, em última instância, do próprio devedor, em detrimento dos credores que aguardam a satisfação de seus direitos.

Nesse sentido, a discussão acerca da adequação dos índices de correção monetária utilizados no processo falimentar ganha centralidade, por afetar diretamente a efetiva satisfação dos créditos e a equidade entre os credores.

3.1. Disposições da Lei nº 11.101/2005 sobre a Atualização de Créditos

A LRF, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, representa um marco na legislação brasileira ao buscar a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Contudo, em face da inviabilidade da recuperação, a falência se apresenta como o instrumento legal para a liquidação ordenada do patrimônio do devedor e a satisfação dos credores.

Nesse contexto, a atualização dos créditos é um tema de fundamental importância, sendo abordada pela LRF com o objetivo primordial de garantir a isonomia entre os credores e a justa distribuição dos ativos.

O cerne da disciplina da atualização de créditos na LRF reside na observância do princípio da *par conditio creditorum*, que impõe um tratamento equitativo aos credores de uma mesma classe. Para materializar esse princípio, a legislação falimentar estabelece um marco temporal unificador para a atualização dos créditos: a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

Nas lições do eminente Desembargador Ricardo Negrão:

*“A atualização do crédito até os termos indicados (decretação da falência e pedido de recuperação) tem a finalidade de estabelecer um termo único a todos os credores, em obediência ao princípio da *par conditio creditorum*, a partir do qual se farão, por mesmo índice de correção comum a todos os credores, as novas atualizações até o momento do efetivo pagamento.*

A correção monetária é devida na falência', excetuando-se a hipótese que consta da Súmula 8 do Superior Tribunal de Justiça, referente às empresas que se encontravam em concordata no período mencionado: "Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre

as datas da vigência da Lei n. 7.274, de 10 de dezembro de 1984, e do Decreto-Lei n. 2.283, de 27 de fevereiro de 1986"³⁹.

Essa fixação de um termo inicial comum é estratégica, pois evita que a variação de datas de vencimento ou de habilitação dos créditos gere distorções no valor a ser recebido por cada credor. A partir desse marco, todas as atualizações subsequentes, até o efetivo pagamento, deverão ser realizadas por um índice de correção monetária comum a todos, assegurando a uniformidade e a equidade no processo de liquidação.

A finalidade da atualização monetária, como reiteradamente afirmado pela doutrina e jurisprudência, não é a de gerar um ganho ou um acréscimo patrimonial para o credor. Pelo contrário, sua função é estritamente a de recompor o valor de compra da moeda, corroído pelos efeitos da inflação. Sobre o assunto, Fábio Ulhoa Coelho⁴⁰ esclarece que "não representando ela [a correção monetária] nenhum acréscimo ao montante da obrigação (uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor), não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros".

Essa distinção é vital, pois a correção monetária busca apenas manter o poder aquisitivo original do crédito, garantindo que o valor a ser recebido pelo credor no futuro tenha o mesmo poder de compra que teria na data da decretação da falência. Marcelo Sacramone complementa essa compreensão ao afirmar que a correção monetária "*apenas corrige o valor da moeda no tempo de modo a preservar seu poder aquisitivo diante da inflação. Como é mera atualização de valor, ainda que não seja prevista expressamente na Lei, a correção deverá incidir sobre os créditos desde o momento em que formados até o seu devido pagamento pela Massa Falida*"⁴¹.

A ausência de correção monetária, em um cenário inflacionário, implicaria uma redução real do valor do crédito, o que seria incompatível com o princípio da preservação do valor e da equidade.

Historicamente, as exceções à incidência de atualização monetária sobre os créditos sujeitos ao concurso falimentar foram raras e de alcance temporal e material bastante delimitado. Exemplo disso é a antiga Súmula n. 8⁴² do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

³⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. vol. 3, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 86.

⁴⁰ COELHO, **Curso de Direito Comercial**, pp. 354-355.

⁴¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 946.

⁴² "Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei n. 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei n. 2.283, de 27.02.1986." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 9. Brasília, DF: Diário da Justiça, 4/9/1990. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/view/5145/5269>> Acesso em 09/11/2025.)

segundo a qual não haveria correção monetária sobre créditos habilitados em concordata preventiva no interregno compreendido entre a vigência da Lei n. 7.274, de 10 de dezembro de 1984, e o Decreto-Lei n. 2.283, de 27 de fevereiro de 1986.

Tal enunciado, hoje destituído de eficácia normativa prática, refletia apenas um contexto legislativo excepcional, marcado por políticas de estabilização econômica e por regime jurídico transitório das concordatas, não encontrando aderência ao arcabouço inaugurado pela LRF. A superação histórica dessa limitação revela que o sistema concursal brasileiro, em sua feição contemporânea, deve conceber a atualização monetária como atributo essencial do crédito, vinculada à preservação de seu conteúdo econômico.

Nesse sentido, no regime atual, a correção monetária não se apresenta como liberalidade, mas como direito subjetivo do credor, intrínseco ao próprio crédito e indispensável à tutela da integridade patrimonial.

A recomposição do valor real da obrigação mediante índice de correção adequado mostra-se, portanto, compatível com a lógica distributiva do processo falimentar e com seus objetivos constitucionais, razão pela qual se revela legítima a discussão acerca da possibilidade de alteração do índice aplicado, de modo a assegurar maior fidedignidade da atualização ao fenômeno inflacionário e a evitar indevida corrosão econômica dos créditos submetidos ao concurso.

Sob essa mesma perspectiva, observa-se que a própria dinâmica processual da falência reforça a centralidade da definição precisa do valor dos créditos, já que é sobre tal base quantitativa que se estrutura a ordem de pagamentos. Com efeito, fase de verificação e habilitação de créditos, regulamentada pelos artigos 7º a 20º da LRF, é o momento processual em que os credores apresentam suas pretensões para serem reconhecidas e classificadas.

Essa fase é de suma importância, pois é nela que se define o passivo da massa falida, ou seja, a totalidade das obrigações que deverão ser satisfeitas. O referido dispositivo inovou ao prever uma fase inicial de natureza administrativa para a verificação dos créditos, conduzida pelo administrador judicial, seguida de um momento judicial para a resolução de eventuais impugnações, habilitações retardatárias ou ações revisionais de crédito.

A correta verificação e atualização dos créditos são, portanto, etapas indispensáveis para a efetividade do processo falimentar e para a concretização dos direitos dos credores, assegurando que cada um receba o valor justo e atualizado de seu crédito, conforme a ordem legal de preferência. A transparência e a rigorosidade nessa fase são cruciais para a legitimidade de todo o processo de liquidação.

3.2. Classificação dos Créditos e Ordem de Pagamento

A verificação e a classificação dos créditos constituem etapas cruciais no processo falimentar, sendo indispensáveis para a determinação do passivo da sociedade falida e para o estabelecimento de uma ordem justa de pagamento. A complexidade do cenário falimentar, onde múltiplos credores buscam a satisfação de seus direitos em face de um patrimônio geralmente insuficiente, exige um sistema de prioridades que garanta a equidade e a eficiência na distribuição dos ativos. É nesse contexto que o princípio da *par conditio creditorum* assume papel central. Este princípio, fundamental no direito falimentar brasileiro, não preconiza uma igualdade absoluta entre todos os credores, mas sim um tratamento paritário dentro de cada classe de credores, separando-os em categorias conforme a natureza de seus créditos.

A distinção entre as classes de credores e a hierarquia estabelecida para o pagamento são essenciais para que se possa aplicar a ordem de pagamento definida pela LRF, garantindo que credores com os mesmos privilégios ou da mesma categoria recebam tratamento equânime.

A LRF estabelece uma hierarquia clara para o pagamento dos créditos, dividindo-os em duas grandes categorias: extraconcursais e concursais. A relevância dessa distinção decorre da preferência concedida aos créditos extraconcursais, os quais são pagos antes de qualquer crédito concursal, uma vez que são considerados essenciais para a própria condução do processo falimentar.

O artigo 84 da LRF⁴³ elenca os créditos extraconcursais, destacando-se, entre eles, as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, como custas judiciais, despesas com o administrador judicial e honorários de advogados que atuaram em benefício da massa. Além disso, são considerados extraconcursais os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência,

⁴³ “Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I - (revogado); I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. § 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. § 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.” (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.)

limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador, visando a proteger o sustento imediato dos trabalhadores.

A prioridade desses créditos reflete a preocupação do legislador em garantir a continuidade e a eficácia do processo de liquidação, bem como a proteção de direitos sociais fundamentais.

Após a satisfação dos créditos extraconcursais, procede-se ao pagamento dos créditos concursais, listados no artigo 83 da LRF⁴⁴, que também seguem uma ordem de preferência rigorosa. Essa ordem é crucial para a distribuição dos ativos remanescentes e para a concretização da *par conditio creditorum* dentro de cada classe. A hierarquia é a seguinte:

1. **Créditos trabalhistas:** Limitados a 150 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Esta categoria reflete a proteção constitucional ao trabalhador, garantindo-lhe prioridade no recebimento de seus haveres, embora com um teto para evitar a absorção excessiva dos ativos por um número reduzido de credores trabalhistas de alto valor;
2. **Créditos com garantia real:** Até o limite do valor do bem gravado. Incluem-se aqui os credores que possuem direitos reais de garantia, como hipoteca e penhor, sobre bens específicos do devedor. A preferência se limita ao valor do bem dado em garantia, e o excedente, se houver, será classificado como quirografário;
3. **Créditos tributários:** Independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias. A prioridade do fisco visa a garantir a arrecadação necessária para a manutenção dos serviços públicos, mas exclui as multas, que possuem caráter punitivo e não se confundem com o principal do tributo;
4. **Créditos quirografários:** Representam a categoria residual, englobando todos os créditos que não se enquadram nas classes anteriores e que não possuem garantia específica, como os saldos trabalhistas que excedam o teto de 150 salários-mínimos. São os credores comuns, que recebem de forma proporcional aos seus créditos, caso haja ativos remanescentes após a satisfação das classes preferenciais;
5. **Multas contratuais e penas pecuniárias:** Por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Estes créditos possuem a menor prioridade entre os concursais, refletindo a natureza punitiva e não indenizatória das multas;

⁴⁴ Op. Cit., nota 12.

6. **Créditos subordinados:** São os créditos dos sócios e administradores sem vínculo empregatício, bem como aqueles expressamente previstos em contrato como subordinados. Recebem apenas se houver sobra após o pagamento de todas as demais classes de credores; e
7. **Juros vencidos após a decretação da falência:** São pagos apenas se o ativo for suficiente para quitar integralmente o principal e todas as demais classes de credores. Têm caráter residual, visando preservar o equilíbrio entre os credores e evitar o aumento indevido do passivo da massa falida.

É imperioso diferenciar o tratamento dado aos juros e à correção monetária dentro dessa classificação, uma vez que suas naturezas jurídicas e finalidades são distintas. Conforme já abordado, a correção monetária não se confunde com os juros. Enquanto os juros representam um acréscimo ao capital devido, seja como remuneração pelo uso do capital (juros remuneratórios) ou como penalidade pela mora (juros moratórios), a correção monetária visa apenas a recompor o poder de compra da moeda, corroído pela inflação.

Por essa razão, a correção monetária deve ser sempre integral e paga juntamente com o principal, pois ela não adiciona valor, mas sim preserva o valor original da obrigação. A não aplicação da correção monetária implicaria uma perda real para o credor, o que seria incompatível com o princípio da integridade do crédito.

Os juros, por sua vez, têm sua fluência suspensa a partir da decretação da falência, conforme o artigo 124 da LRF⁴⁵, que será analisado em detalhe na próxima seção. Os juros vencidos até a data da quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação.

Os juros posteriores à falência, contudo, somente serão pagos se houver recursos remanescentes na massa ativa, após a integral satisfação de todos os credores, incluindo os extraconcursais, os titulares de direito à restituição em dinheiro, os empregados, os credores com garantia real, o fisco, os privilegiados, quirografários e subordinados.

Essa distinção é fundamental para a correta aplicação das normas de atualização e pagamento de créditos no âmbito falimentar, garantindo a equidade e a preservação do valor real das obrigações, ao mesmo tempo em que se busca a máxima satisfação possível dos credores dentro das limitações do patrimônio do falido.

⁴⁵ *Op. Cit.*, nota 13.

3.3. Análise do Artigo 124 da Lei nº 11.101/2005

O artigo 124 da LRF é um dos dispositivos mais relevantes no que concerne à disciplina dos juros no processo falimentar, estabelecendo uma regra que visa a proteger a massa falida e a garantir a equidade entre os credores. A redação do artigo é clara ao dispor:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

Este dispositivo consagra o princípio da suspensão da fluência dos juros após a decretação da falência, um dos efeitos jurídicos mais significativos da quebra. A *ratio legis* por trás dessa norma reside na necessidade de evitar que o passivo da empresa em falência se agrave indefinidamente, consumindo os ativos remanescentes e, conseqüentemente, prejudicando a coletividade de credores.

Em um cenário de insolvência, a continuidade da incidência de juros sobre o montante principal dos créditos poderia inviabilizar qualquer tentativa de recuperação ou de satisfação, ainda que parcial, dos credores, desvirtuando o propósito do processo falimentar, que é a liquidação ordenada e a maximização do valor a ser distribuído.

É fundamental, contudo, atentar-se à condição expressa no artigo: a não exigibilidade dos juros vencidos após a decretação da falência ocorre se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Essa ressalva é de extrema importância e revela a natureza protetiva da norma.

Ela significa que, caso a massa falida se mostre solvente o suficiente para quitar integralmente o principal de todos os créditos habilitados, os juros suspensos poderão, e deverão, ser pagos. Essa condição reforça a ideia de que a suspensão dos juros é uma medida de proteção à massa e aos credores, e não uma remissão definitiva da dívida de juros. O entendimento jurisprudencial recorrente é no sentido de que, havendo ativo suficiente para o pagamento do principal e, eventualmente, de sobras, os juros devem ser pagos na ordem de preferência estabelecida, após a satisfação do principal de todos os credores⁴⁶.

⁴⁶ Nesse sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento n. 2270167-24.2023.8.26.0000. Relator Desembargador Grava Brazil. Julgado em: 19/12/2023. Publicado em: 19/12/2023; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (11ª Turma). Apelação Cível 5018361-24.2021.4.04.7201. Relator Desembargador Federal Victor Luiz Dos Santos Laus. Julgado em: 26/03/2025. Publicado em: 16/04/2025; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma). Apelação Cível 0001699-43.2019.4.03.6110. Relator Desembargador Federal Jose Carlos Francisco. Julgado em: 15/06/2023, Publicado em: 20/06/2023; PARANÁ. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). Processo nº 629255-9. Relator Desembargador Paulo Habith. Julgado em: 22/02/2010. Publicado em: 26/03/2010.

A interpretação do artigo 124⁴⁷ deve ser necessariamente feita em conjunto com o entendimento sobre a natureza jurídica da correção monetária. Esta distinção é crucial para evitar equívocos na aplicação da lei. Como já exaustivamente explicitado, a correção monetária não se confunde com juros.

Enquanto os juros são frutos do capital, representando uma remuneração pelo uso do dinheiro ou uma penalidade pela mora, a correção monetária é meramente a atualização do valor nominal da moeda, visando a preservar seu poder aquisitivo frente à inflação. A correção monetária não adiciona valor ao crédito, mas apenas mantém seu valor real ao longo do tempo. Portanto, a regra de suspensão da fluência dos juros, prevista no artigo 124⁴⁸, não se aplica à correção monetária.

A correção monetária continua a incidir sobre os créditos, mesmo após a decretação da falência, pois sua finalidade é manter o valor real da dívida, e não gerar um acréscimo patrimonial ao credor, devendo ser paga integralmente e junto com o principal, nas lições de Fábio Ulhoa Coelho⁴⁹. A não aplicação da correção monetária seria, na prática, uma redução do valor do crédito, o que contraria o princípio da preservação do valor da moeda e a equidade entre os credores.

Ademais, a jurisprudência do STJ⁵⁰ tem pacificado o entendimento de que a correção monetária é devida em qualquer hipótese, pois visa apenas a recompor o valor da moeda, não constituindo um plus que possa ser afetado pela insuficiência do ativo. A suspensão dos juros, portanto, é uma medida excepcional e condicionada à insuficiência do ativo, enquanto a correção monetária é um direito inerente ao crédito, que busca manter sua integridade econômica.

Essa diferenciação é vital para a correta administração da massa falida e para a justa distribuição dos valores arrecadados, garantindo que a coletividade de credores não seja duplamente penalizada pela insolvência do devedor e pela corrosão inflacionária do valor de seus créditos.

⁴⁷ *Opt. Cit.*, nota 13.

⁴⁸ *Ibid. Idem.*

⁴⁹ COELHO, **Curso de Direito Comercial**, p. 354.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial n. 72.706/SP. Relator Ministro Barros Monteiro. Julgado em: 05/10/2000. Publicado em: 27/11/2000; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial n. 2.207.625/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 9/6/2025. Publicado em: 12/6/2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2.025.166/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 13/3/2023. Publicado em: 16/3/2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.938.969/DF. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 27/9/2021. Publicado em: 1/10/2021.

3.4. Alteração no Art. 389 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024 e a Aplicação do IPCA como Índice de Atualização Monetária

A questão da atualização monetária, que sempre foi objeto de intensa discussão no direito brasileiro, ganhou um novo e relevante contorno com a promulgação da Lei nº 14.905/2024⁵¹. Esta legislação promoveu uma alteração significativa no artigo 389 do Código Civil, dispositivo que trata das consequências do inadimplemento de uma obrigação.

Antes dessa modificação, o artigo 389 estabelecia que, não cumprida a obrigação, o devedor respondia por perdas e danos, mais juros e honorários de advogado. Embora a redação original já pressupusesse a aplicação da correção monetária como um componente das perdas e danos, a ausência de uma explicitação do índice a ser utilizado gerava incertezas e abria margem para a aplicação de diversos indexadores, muitas vezes inadequados para a real recomposição do valor da moeda.

Com a Lei nº 14.905/2024, o artigo 389 do Código Civil passou a ter a seguinte redação, que trouxe clareza e segurança jurídica à matéria:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)”

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)”

Ao incluir expressamente a "atualização monetária" no caput do artigo, o legislador reforçou a natureza autônoma e indispensável desse instituto. Mais relevante ainda é a adição do parágrafo único, que explicitou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como o índice oficial a ser aplicado na ausência de convenção entre as partes ou de previsão em lei específica.

Essa medida confere maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da correção monetária, especialmente em um cenário onde a multiplicidade de índices (como TR, IGP-M, INPC, entre outros) era fonte constante de controvérsias e litígios, dificultando a previsibilidade e a efetividade da recomposição do valor da dívida.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 14.905, de 16 de maio de 2024. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. Diário Oficial da União: Brasília, 17/05/2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114905.htm> Acesso em: 09/11/2025.

Os comentários doutrinários acerca dessa alteração são unânimes em ressaltar que a Lei nº 14.905/2024 "*passou apenas a explicitar que o IPCA é índice oficial e, portanto, deve ser aplicado quando outro não for convencionado*"⁵². Essa explicitação não cria uma nova obrigação, mas formaliza uma prática já consolidada na jurisprudência e na doutrina, que reconhece o IPCA como o indexador que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

A correção monetária, como já amplamente discutido, tem a função precípua de repor o valor de compra da moeda em razão da inflação, não constituindo um ganho real para o credor, mas sim a manutenção do poder aquisitivo original do crédito. Ignorar a correção monetária ou aplicar um índice inadequado seria o mesmo que permitir um enriquecimento ilícito do devedor às custas do credor, ou da massa falida em detrimento da coletividade de credores.

O impacto dessa nova legislação nos processos falimentares é substancial e profundamente positivo. Historicamente, a aplicação de índices como a TR em contextos falimentares, como no emblemático caso da falência do Banco Santos, demonstrou-se flagrantemente inadequada para refletir a variação real do poder aquisitivo da moeda.

A TR, por sua natureza econômico-financeira e não inflacionária, acumulou uma variação significativamente inferior a índices como o IPCA ou o INPC em períodos de inflação moderada ou elevada.

A partir de simulação realizada para o período compreendido entre maio de 2005 e setembro de 2025⁵³, observa-se profunda assimetria entre a atualização monetária calculada pela TR e aquela apurada pelo IPCA.

Considerando-se um valor nominal de R\$ 100,00, com data de início da série em 04/05/2005 e data final em 30/09/2025, o cálculo pela TR resultou em índice acumulado de 1,23387430, equivalente a uma variação percentual de 23,387430% no período. Desse modo, o montante atualizado ao final da série corresponderia a apenas R\$ 123,39.

Em contraste, tomando-se as mesmas datas de referência – data inicial em 05/2005 e data final em 09/2025 – o cálculo pela metodologia do IPCA apontou índice de correção de 2,98772160, o que representa variação acumulada de 198,772160% no mesmo intervalo

⁵² SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão. (et al.) **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência** [E-book]. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 279.

⁵³ A simulação dos índices de atualização monetária mencionados foi realizada por meio da Calculadora do Cidadão, ferramenta oficial disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, acessível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

temporal. Assim, o valor nominal de R\$ 100,00 alcançaria R\$ 298,77 quando corrigido pelo referido índice.

Constata-se, portanto, que o IPCA apresentou crescimento aproximadamente 8,5 vezes superior ao da TR no período analisado, gerando uma defasagem superior a 750% entre os dois resultados.

A expressiva defasagem entre os índices demonstra que a TR se mostra incapaz de recompor, de forma minimamente adequada, o valor econômico da obrigação ao longo do tempo. A adoção desse índice, portanto, implica substancial redução do montante devido, esvaziando a própria finalidade da atualização monetária, que é preservar o poder aquisitivo do crédito e garantir a integridade patrimonial do credor.

No âmbito falimentar, tal resultado configura comprometimento da própria finalidade do processo, que é maximizar a satisfação dos créditos e assegurar tratamento justo e proporcional aos credores. A aplicação de índice incapaz de refletir a inflação real, como a TR, implica verdadeira corrosão do conteúdo econômico do crédito, frustrando a finalidade reparatória da atualização e, em última análise, vulnerando o princípio da preservação do valor real da obrigação.

Com a explicitação do IPCA como índice padrão, a Lei nº 14.905/2024 fortalece a argumentação pela adoção de indexadores que efetivamente preservem o valor real dos créditos, mesmo em processos de longa duração como os falimentares.

Essa mudança não apenas corrige uma distorção histórica, mas também alinha a legislação civil com a realidade econômica e a necessidade de proteção do valor da moeda, impactando positivamente a efetividade da atualização monetária em diversas esferas, incluindo a falimentar.

É importante notar que, embora outros índices como o IGP-M sejam amplamente utilizados na prática contratual, o IPCA é reconhecido como o índice oficial de inflação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A nova lei, portanto, ao eleger o IPCA como padrão supletivo, não apenas simplifica a aplicação da correção monetária, mas também garante que a recomposição do valor da dívida seja feita com base em um indicador de inflação de ampla aceitação e reconhecimento oficial, promovendo maior justiça e transparência nas relações jurídicas e, consequentemente, nos processos de falência e recuperação judicial.

A previsibilidade e a uniformidade na aplicação do IPCA contribuem para a segurança jurídica e para a eficácia do sistema de insolvência, assegurando que os credores recebam o valor que lhes é de direito, devidamente atualizado.

Restou evidente, portanto, que a atualização monetária transcende a mera formalidade processual, configurando-se como um mecanismo essencial para a preservação do valor real dos créditos e para a consecução do princípio da par conditio creditorum.

A LRF, ao estabelecer o marco temporal da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial para a atualização inicial dos créditos, busca garantir um tratamento equitativo entre os credores, evitando a corrosão inflacionária que poderia comprometer a justa distribuição dos ativos da massa falida. Essa medida é crucial para que o processo falimentar cumpra sua função social e econômica, minimizando os prejuízos aos credores e à economia como um todo.

A análise dos artigos 83⁵⁴ e 84⁵⁵ da LRF evidencia a complexidade da ordem legal de pagamentos, estruturada para compatibilizar a proteção de determinados credores com a funcionalidade do processo falimentar. A distinção entre créditos extraconcursais e concursais, bem como a priorização de categorias específicas, como os créditos trabalhistas e as despesas da massa, reflete a preocupação do legislador com a dimensão social e operacional da falência.

Nesse contexto, destaca-se a diferença entre juros e correção monetária: enquanto os primeiros têm sua fluência limitada pelo art. 124⁵⁶ da LRF, a correção monetária possui natureza meramente recompositória, devendo incidir integralmente para preservar o valor econômico do crédito.

A atualização normativa ora analisada, em sintonia com a jurisprudência mais recente no caso do Banco Santos, a ser analisado em detalhe no Capítulo 5, reforça a necessidade de se adotar índices adequados para assegurar a preservação do poder aquisitivo da moeda e a justa recomposição dos créditos, fortalecendo a previsibilidade, a equidade entre os credores e a confiança no sistema falimentar.

⁵⁴ *Op. Cit.*, nota 12.

⁵⁵ *Op. Cit.*, nota 43.

⁵⁶ *Op. Cit.*, nota 13.

4. A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 153 DA LEI DE FALÊNCIAS: PARA ALÉM DA LITERALIDADE E EM FAVOR DA UNIVERSALIDADE DOS CREDORES

O processo falimentar, em sua essência, busca a satisfação equitativa dos credores por meio da liquidação dos ativos do devedor. No entanto, a complexidade e a morosidade inerentes a esses procedimentos, aliadas ao fenômeno inflacionário, impõem desafios significativos à preservação do valor real dos créditos. É nesse contexto que a interpretação do artigo 153 da LRF assume um papel central e controverso, especialmente nos casos de suficiência patrimonial da massa falida.

O dispositivo legal em questão estabelece que, pagos os credores do falido, o saldo porventura remanescente será devolvido ao devedor, devidamente corrigido. A literalidade do artigo, contudo, não aborda de forma explícita a questão da atualização integral dos créditos antes da devolução do saldo, o que abre margem para uma interpretação que pode se mostrar insuficiente e até mesmo injusta em face dos princípios que regem o direito falimentar.

4.1. A Insuficiência da Leitura Literal do Dispositivo e o Desafio da Inflação

A leitura estritamente literal do artigo 153⁵⁷ da LRF, que apenas determina a devolução do saldo remanescente ao falido após o pagamento dos credores, ignora a realidade econômica e temporal dos processos de falência.

A falência é um processo que, não raro, se estende por anos ou até décadas. Durante esse longo decurso de tempo, a moeda sofre uma corrosão significativa de seu poder aquisitivo. A correção monetária não é um plus ou um acréscimo, mas sim a mera recomposição do valor real da dívida, conforme já estabelecido no Capítulo 2.

Se o índice de correção monetária aplicado durante o processo falimentar for inadequado ou "desatualizado" (como a TR, por exemplo, que não reflete a inflação), o pagamento nominal dos créditos, mesmo que integral, resultará em um prejuízo real para os credores.

A insuficiência da leitura literal reside, portanto, na sua incapacidade de dialogar com a função econômica da correção monetária. Se o objetivo da falência é a satisfação dos credores, essa satisfação deve ser plena, o que implica a preservação do valor do crédito. Uma interpretação meramente literal do Art. 153⁵⁸, que não exija a atualização por um índice que

⁵⁷ “Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.” (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.)

⁵⁸ *Ibid. Idem.*

efetivamente recomponha a inflação (como o IPCA ou o IGP-M), acaba por privilegiar o interesse residual do falido em detrimento da universalidade dos credores.

Essa abordagem estática da interpretação jurídica, que busca um "*significado imutável, determinado pela vontade do legislador*"⁵⁹, é criticada pela doutrina que defende uma ideologia dinâmica. Conforme ensina Ricardo Maurício Soares:

*"De um lado, a ideologia estática da interpretação jurídica tem como valores básicos a certeza, a estabilidade e a previsibilidade, que são os chamados valores estáticos. Segundo esses valores, a norma jurídica deve possuir um significado imutável, determinado pela vontade do legislador; de modo que se deve utilizar somente as interpretações sistemática e literal, já que o conteúdo da norma é aquele positivado, que não pode sofrer alterações em nome da garantia dos mencionados valores. A seu turno, a ideologia dinâmica da interpretação jurídica considera que a interpretação é atividade que adapta o direito às necessidades presentes e futuras da vida social. Segundo essa ideologia, portanto, a interpretação é atividade criadora."*⁶⁰

No contexto do artigo 153⁶¹, a interpretação dinâmica e teleológica deve adaptar a norma à realidade da inflação e à necessidade de justiça material, exigindo a atualização integral dos créditos como condição prévia e necessária para a determinação do saldo remanescente.

A ausência de uma correção efetiva, especialmente em processos longos, transforma a massa falida em uma espécie de "poupança" involuntária para o devedor, o que é incompatível com o princípio da par conditio creditorum em sua dimensão material. A leitura literal, ao ignorar a dimensão econômica do crédito, viola o princípio constitucional da proteção ao direito de propriedade (Art. 5º, XXII, da CF/88⁶²), pois permite a expropriação indireta do patrimônio do credor pela desvalorização da moeda.

4.2 A Importância da Atualização Integral dos Créditos Antes da Aplicação do Art. 153 da Lei nº 11.101/2005

A premissa fundamental para a aplicação do artigo 153 da LRF⁶³ é a existência de um saldo remanescente após a satisfação de todos os credores. A questão crucial é definir o que significa "satisfação" nesse contexto.

⁵⁹ SOARES, Ricardo Maurício F. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 5. ed. [E-book]. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023, p. 203.

⁶⁰ SOARES, **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**, p. 203.

⁶¹ *Op. Cit.*, nota 57.

⁶² "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade;" (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado Federal: Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 9/11/2025.)

⁶³ *Op. Cit.*, nota 57.

Embora o foco do artigo 153 da LRF⁶⁴ seja o saldo final, a sua correta aplicação exige a prévia observância do artigo 124 da LRF⁶⁵, que trata da fluência dos juros. O referido dispositivo vincula a exigência de juros vencidos após a decretação da falência à suficiência do ativo para o pagamento dos credores subordinados.

Em vista disso, o raciocínio que se impõe é o seguinte: se a massa falida é suficiente para pagar os juros (que são a remuneração do capital), com muito mais razão deve ser suficiente para pagar a correção monetária (que é a mera preservação do capital). A correção monetária, por sua natureza recompositória, não se confunde com os juros e não está sujeita à suspensão do artigo 124 da LRF⁶⁶.

A doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone esclarece que a falência não implica a perda da propriedade dos ativos pelo devedor, mas sim a limitação dos poderes de administração, uso, fruição e disposição em atenção aos interesses dos credores. Se os credores não forem satisfeitos integralmente, não há razão para que a limitação cesse e o saldo seja devolvido. A satisfação integral, nesse sentido, é a satisfação real, que considera a perda inflacionária. Veja:

“Decretada a falência, o devedor não perde a propriedade de seus ativos. Apenas os poderes de administração, uso, fruição e disposição são limitados pelo administrador judicial durante o procedimento falimentar e em atenção aos interesses dos credores. Caso eles sejam satisfeitos integralmente, não há mais razão para que essa limitação ao direito de propriedade ocorra, e os bens deverão ser entregues ao devedor empresário.

Portanto, a atualização integral dos créditos, por um índice que reflita a inflação (e não um índice meramente nominal), é uma etapa lógica e jurídica que deve preceder a verificação do saldo remanescente do Art. 153. Apenas após a recomposição do poder de compra dos créditos, garantindo a paridade material entre os credores, é que se pode cogitar a devolução de sobras ao falido. A alteração do índice de correção monetária, em casos de suficiência de ativo, é o instrumento jurídico para concretizar essa atualização integral.”⁶⁷

Em conclusão, a aferição de saldo remanescente nos termos do artigo 153 da LRF⁶⁸ somente se legitima após a atualização integral dos créditos por índice que reflita a inflação, assegurando sua efetiva recomposição econômica. Somente então, satisfeitos os credores de forma plena e equânime, poderá haver devolução de eventual excedente ao falido.

⁶⁴ *Ibid. Idem.*

⁶⁵ *Op. Cit.*, nota 13.

⁶⁶ *Ibid. Idem.*

⁶⁷ SACRAMONE, **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**, pp. 1.053-1.054.

⁶⁸ *Op. Cit.*, nota 57.

4.3 Correção Monetária Antes do Encerramento da Falência: O Papel do Juízo Falimentar

A discussão sobre a correção monetária ganha contornos práticos na fase de liquidação e pagamento, principalmente quando se considera que a jurisprudência do STJ tem sido clara ao afirmar que a correção monetária não é vedada após a decretação da falência que a suspensão do artigo 124 da LRF⁶⁹ refere-se à fluência dos juros, e não a correção monetária.

A decisão de alterar o índice de correção monetária, especialmente em casos de longa duração e suficiência de ativo, visa a mitigar o prejuízo decorrente da utilização de índices que não acompanham a inflação. A correção monetária, portanto, deve ser aplicada de forma contínua e por um índice adequado antes do encerramento da falência, ou seja, durante todo o processo de liquidação e pagamento.

O juízo falimentar, no exercício de sua função jurisdicional, tem o poder-dever de assegurar a efetividade do processo e de promover a máxima satisfação dos credores, em conformidade com os objetivos previstos no art. 75, I, da LRF⁷⁰, que impõe a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens e recursos da empresa. Assim, cabe ao magistrado zelar para que as medidas adotadas no curso da falência – inclusive a escolha do índice de correção monetária – reflitam a realidade econômica e cumpram a finalidade de recompor o valor real dos créditos.

Nessa perspectiva, ainda que o índice tenha sido fixado em momento anterior, ele não deve ser imutável, podendo ser revisto quando se demonstrar, como no caso da TR, que sua adoção é manifestamente incapaz de preservar o poder de compra da moeda e, por consequência, de assegurar o cumprimento dos princípios que norteiam o processo falimentar.

O Caso da Falência do Banco Santos, que será analisado em detalhe no Capítulo 5, serve como um precedente emblemático. A decisão de determinar a alteração do índice de correção monetária dos créditos para o IPCA em razão da suficiência da massa falida e da necessidade de justiça material, reforça a tese da interpretação teleológica da LRF. O Juízo reconheceu que, havendo recursos, a coletividade de credores não pode ser penalizada pela ineficácia do índice inicialmente adotado.

A aplicação de um índice mais justo, como o IPCA, antes do encerramento, é uma medida que se alinha com o princípio da preservação da empresa (em seu sentido social, de

⁶⁹ *Op. Cit.*, nota 13.

⁷⁰ “Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;” (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.)

proteção aos credores) e com a função social do crédito. Ao garantir que o credor receba o valor real de seu crédito, o Judiciário atua como um agente de justiça material, corrigindo a distorção causada pela inflação e pela morosidade processual.

A possibilidade de alteração do índice de correção monetária é um reflexo da ideologia dinâmica da interpretação jurídica, que permite ao juiz adaptar a lei à realidade social e econômica, buscando uma decisão mais justa. O magistrado, nesse contexto, exerce uma função criadora, reconstrói o fato e pondera as circunstâncias relevantes, escolhendo a norma a ser aplicada de modo mais justo.

4.4 A Supremacia da Proteção à Coletividade de Credores Sobre Interesses Residuais do Falido

Nos termos já abordados no Capítulo 1, a universalidade dos credores (*par conditio creditorum*) é um dos princípios estruturantes do direito falimentar, sendo a finalidade precípua da falência a máxima satisfação da coletividade de credores. O interesse do falido em reaver um eventual saldo remanescente, embora legítimo, é residual e secundário em relação ao interesse primário dos credores em receber seus créditos em sua integralidade real.

A limitação dos poderes do devedor existe em atenção aos interesses dos credores. Se esses interesses não forem plenamente satisfeitos, o que inclui a recomposição do valor pela inflação, a limitação deve persistir. A devolução do saldo remanescente, prevista no Art. 153 da LRF⁷¹, só se justifica se os credores tiverem sido integralmente satisfeitos.

A supremacia da coletividade de credores impõe que, em caso de dúvida interpretativa sobre o Art. 153 da LRF⁷², a solução seja aquela que maximize a proteção aos credores. Isso significa que, havendo suficiência de ativo, o Juízo Falimentar não apenas pode, mas deve determinar a utilização do índice de correção monetária mais adequado para garantir que o pagamento reflita o valor real dos créditos.

A interpretação que se defende é a de que o Art. 153 da LRF⁷³ deve ser lido em conjunto com o Art. 124, parágrafo único, e com os princípios basilares da LRF⁷⁴. O saldo remanescente só pode ser apurado após a quitação do principal, da correção monetária integral e dos juros vencidos após a falência.

⁷¹ *Op. Cit.*, nota 57.

⁷² *Ibid.* Idem

⁷³ *Ibid.* Idem

⁷⁴ *Op. Cit.*, nota 13.

Qualquer interpretação que permita a devolução de valores ao falido enquanto os credores ainda não tiveram o poder de compra de seus créditos recomposto representa um desvio da finalidade da lei e uma violação ao princípio da justiça material.

A adoção de uma interpretação dinâmica e teleológica do Art. 153 da LRF⁷⁵, que prioriza a recomposição integral do valor dos créditos, é a única que se harmoniza com o espírito da LFR e com a função social do processo falimentar. O interesse residual do falido só pode ser atendido após a plena e real satisfação da coletividade de credores.

⁷⁵ *Op. Cit.*, nota 57.

5. O CASO DA FALÊNCIA DO BANCO SANTOS

Este capítulo dedica-se à análise aprofundada da falência do Banco Santos S.A., caso paradigmático no direito falimentar brasileiro, especialmente no que tange à atualização monetária dos créditos e à eventual destinação de sobras de caixa da massa falida.

5.1. Contextualização e histórico do processo falimentar

A falência do Banco Santos foi decretada em setembro de 2005 pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, após intervenção do Banco Central e instauração do regime de liquidação extrajudicial, dando início a um dos mais longos e complexos processos de insolvência do país. Ao longo de seus vinte anos de tramitação, uma série de discussões jurídicas relevantes foram travadas no processo e vieram a se tornar precedentes importantes de direito falimentar, sendo a matéria ora discutida mais uma questão relevantíssima a ser analisada.

A instituição, que exercia atividades de intermediação financeira com forte atuação no mercado de câmbio, apresentava uma estrutura complexa de ativos ilíquidos e operações estruturadas com empresas coligadas e offshores, o que dificultou sobremaneira a recuperação de bens e valores.

Inicialmente, a possibilidade de corrigir monetariamente os créditos detidos contra a Massa Falida era meramente teórica, um exercício quase fútil de futurologia, sendo a estimativa da administração judicial de que os credores recuperariam apenas cerca de 5% dos créditos habilitados, considerada uma previsão otimista dada a escassez de ativos líquidos. Contudo, com a condução estratégica e diligente da arrecadação de bens e da realização de ativos – muitos localizados no exterior ou objeto de litígios complexos –, o processo logrou alcançar, até 2024, a impressionante recuperação de 92,35% do passivo quirografário atualizado pela data-base da quebra.

Estima-se atualmente que a massa detenha ativos superiores a R\$ 12 bilhões, somando bens arrecadados, créditos em fase de recebimento e aplicações financeiras. A gestão eficiente dos recursos e a superação de entraves processuais e burocráticos colocaram a falência do Banco Santos como uma das mais bem-sucedidas em termos de recuperação de ativos no Brasil.

5.2. A evolução do debate sobre a correção monetária

A discussão sobre o índice de correção monetária aplicável aos créditos habilitados surgiu já nos primeiros momentos do processo. Ainda no início da falência do Banco Santos, em dezembro de 2005, o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP, determinou que os créditos fossem atualizados pela TR, nos seguintes termos:

“(…) Aprecio, agora, a questão pertinente à forma de atualização monetária e incidência de juros a incidir sobre os créditos contra a massa.

Pelo que se observa, o sr. administrador judicial apurou a incidência de juros contratuais até a data de intervenção, baseando-se nas disposições do artº 9º da Lei 9.177/91 e artº 15 da Lei 10.192/2001.

No entanto, o 1º dos dispositivos legais estabelece hipótese diversa daquela regulada pelo art. 18, “d”, da Lei 6.024/74, que disciplina a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituição financeiras, aplicada mesmo na vigência da atual Lei de Falências, por força do que dispõe o seu artigo 197.

Não há, portanto, incompatibilidade entre os dois diplomas legais, pois o 1º se refere a juros de mora e o 2º especificamente a juros contratuais (‘estipulados contra a massa’). São conceitos jurídicos distintos. O primeiro decorre da mora, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação e os outros decorrem da estipulação contratual, para que sejam cumpridos pelo devedor, enquanto vigente a obrigação (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, vol. III, 11ª ed.). Consequentemente, para evitar futuras discussões, fica determinado que os juros estipulados contra a massa sejam calculados até a data da liquidação extrajudicial, de acordo com o art. 18, “d”, da Lei 6.024/74, calculando-se da mesma forma os créditos em moeda estrangeira, incidindo a partir de então a atualização pela TR, em virtude da Lei 8.177/91. (...)”⁷⁶

Inicialmente, então, prevaleceu a aplicação da TR conforme orientação do art. 9º da Lei nº 8.177/1991⁷⁷, norma que, à época, estabelecia esse índice como parâmetro para a correção de créditos em processos falimentares. Tal escolha não suscitou controvérsias no momento, pois a própria expectativa de recuperação era mínima, e os créditos foram lançados no quadro geral com valores congelados na data da falência, 20 de setembro de 2005.

No entanto, à medida que a massa falida demonstrou robustez patrimonial crescente, tornou-se evidente a inadequação da TR como índice de correção monetária. Passadas duas décadas, o quadro se alterou profundamente: o pagamento de mais de 92% do passivo quirografário – novamente, claro, considerando o passivo quirografário em 20.09.2005 – e a Massa Falida ainda detinha ativos superiores a R\$ 12 bilhões em valores nominais.

⁷⁶ Processo nº 0065208-49.2005.8.26, fls. 6276/6277.

⁷⁷ “Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. § 1º (Vetado) § 2º A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação.” (BRASIL. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18177.htm. Acesso em: 09/11/2025.)

Diante de tal contexto, com a possibilidade real de pagamento da integralidade do valor histórico, somado ao entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado quanto à natureza recompositória da correção monetária, pareceu mais do que oportuno a revisitação da questão da correção monetária por um grupo de credores, não apenas para que passasse a ser considerada nas relações de credores, como também para que fosse analisado se o índice adotado era adequado a cumprir com a sua função de preservar o poder de compra dos valores detidos pelos credores.

Em 2024, com a promulgação da Lei nº 14.905/2024, que alterou o parágrafo único do art. 389 do Código Civil⁷⁸, passou-se a prever expressamente a aplicação do IPCA como índice de correção das dívidas civis, inclusive aquelas oriundas de processos falimentares, possibilitando sua substituição por índice mais aderente à realidade inflacionária.

Com fundamento nesse novo marco legal, e diante da ausência de atualização monetária dos créditos até então, a substituição do índice foi acolhida judicialmente. A decisão passou a determinar que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção dos créditos fosse feita com base no IPCA, conforme previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Determinou-se, ainda, que os pagamentos anteriores seriam atualizados conforme esse novo critério, com prioridade nos próximos rateios, assegurando isonomia entre os credores.

Essa alteração, contudo, revela-se insuficiente. Embora tenha promovido a substituição do índice de atualização, restringiu sua aplicação ao período posterior à vigência da Lei nº 14.905/2024. Tal limitação não assegura a adequada recomposição dos créditos, pois a referida lei não deve ser interpretada como marco inaugural da adoção do IPCA, mas, sim, como reafirmação legislativa da necessidade de se aplicar índice efetivamente apto a preservar o poder aquisitivo desde a origem da distorção inflacionária.

Desse modo, a aplicação retroativa do novo índice impõe-se como medida necessária para garantir a *par conditio creditorum*, assegurando a integridade econômico-financeira dos créditos habilitados e afastando o enriquecimento sem causa do falido. Isso porque, ao longo do período, os ativos da massa foram atualizados pelos índices judiciais aplicáveis, além de acrescidos de juros, ao passo que o passivo permaneceu praticamente estagnado, acentuando o desequilíbrio entre as posições patrimoniais.

Registre-se, por oportuno, que contra a referida decisão foram interpostos agravos de instrumento, tendo um deles obtido efeito suspensivo para sobrestar seus efeitos até ulterior

⁷⁸ *Op. Cit.*, nota 30.

deliberação. Os recursos, até a data de elaboração deste trabalho, permanecem pendentes de julgamento.

5.4. A destinação das sobras de caixa na falência

Um dos efeitos colaterais da recuperação expressiva dos ativos e da correta aplicação da atualização monetária é a possibilidade – ainda que rara – de existência de sobras de caixa após a quitação integral dos créditos habilitados. Em regra, os processos falimentares são marcados por insuficiência de ativos e necessidade de rateios proporcionais. Todavia, o caso do Banco Santos aponta para a eventualidade de superávit financeiro na massa falida.

A LRF, em seu art. 153, é clara ao prever que, satisfeitos todos os credores, o remanescente deve ser restituído ao falido. Essa previsão, embora objetiva, suscita questões complexas em contextos nos quais a sociedade falida é pessoa jurídica, muitas vezes extinta ou controlada por pessoas responsabilizadas pela insolvência.

Nessas hipóteses, a devolução do excedente não é automática nem incondicional. Deve-se considerar eventuais créditos não habilitados, passivos contingentes e obrigações em outras esferas que possam incidir sobre o remanescente. Além disso, o juízo falimentar deve atuar com máxima transparência, determinando a apresentação de balanço final detalhado pela administração judicial, certificando a plena quitação dos credores e a legitimidade de eventual devolução do excedente ao falido.

5.5. Considerações finais

O caso do Banco Santos oferece importante material para reflexão sobre os rumos do direito falimentar brasileiro. A substituição do índice de correção monetária da TR para o IPCA, fundamentada em alteração legislativa recente e respaldada por sólida base doutrinária e jurisprudencial, revela um sistema jurídico que busca evoluir de forma coerente com os princípios de justiça material, isonomia e preservação do valor patrimonial dos credores.

Por outro lado, a eventual existência de sobras de caixa impõe ao Judiciário e à administração judicial a responsabilidade de aplicar estritamente os dispositivos legais pertinentes, com máxima cautela e transparência, assegurando que o encerramento do processo se dê em conformidade com os princípios que norteiam a insolvência empresarial.

Em síntese, a falência do Banco Santos transcende sua dimensão econômica, servindo como laboratório jurídico para o aprimoramento das práticas judiciais, para a interpretação das normas de insolvência e para o equilíbrio entre as garantias dos credores e os direitos do falido.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar que a possibilidade de alteração do índice de correção monetária dos créditos falimentares, em benefício da coletividade de credores, não constitui mera alternativa interpretativa, mas verdadeira exigência de justiça material, especialmente à luz dos princípios estruturantes do direito falimentar e da sistemática prevista na LRF. A investigação demonstrou que a leitura estritamente literal do artigo 124 da LRF, combinada à aplicação mecânica do artigo 153, pode gerar distorções econômicas relevantes, sobretudo em processos de longa duração e em cenários inflacionários, ao inviabilizar a recomposição integral do valor das obrigações e permitir, de modo paradoxal, o retorno de sobras ao falido sem a prévia satisfação plena dos credores.

A pesquisa evidenciou que a tutela dos credores, a preservação da integridade econômica dos créditos e a vedação ao enriquecimento sem causa constituem pilares do direito falimentar. Demonstrou-se que a atualização monetária, de natureza meramente recompositória, é indispensável para evitar a corrosão inflacionária e não se confunde com juros. A utilização de índices defasados, como a TR, revela-se incompatível com tais fundamentos, pois permite a perda real do valor do crédito. Observou-se, ainda, que o ordenamento caminha para a adoção de índices mais fidedignos, como o IPCA, reforçando a necessidade de interpretar o sistema falimentar de modo a garantir a satisfação integral dos credores antes de se cogitar qualquer destinação de saldo ao falido. Nessa perspectiva, o reconhecimento judicial da suficiência ou insuficiência da correção aplicada, sobretudo diante da existência de sobras de caixa, apresenta-se como instrumento de realização da justiça material, da isonomia entre credores e da efetividade do processo falimentar.

O estudo de caso da falência do Banco Santos demonstrou, de modo paradigmático, que a determinação judicial de substituição do índice de correção para o IPCA, diante da constatação de sobras de caixa, harmoniza-se com os princípios da função social, da equidade e da paridade entre credores. Essa solução evita que valores sejam devolvidos ao falido em detrimento da recomposição econômica dos credores e reafirma a finalidade essencial do processo falimentar, que é a satisfação equânime do passivo.

Nesse cenário, conclui-se que a adoção de índice de atualização que reflita adequadamente a inflação, notadamente o IPCA, promove maior justiça na distribuição dos ativos, reforça a confiança no sistema de crédito, prestigia os princípios constitucionais de proteção à propriedade e de segurança jurídica, e assegura a integridade da tutela creditícia. Embora ainda haja resistência doutrinária e jurisprudencial baseada em preocupações quanto à

estabilidade normativa, a substituição do índice encontra sólido amparo na interpretação sistemática da LRF e na necessidade de preservar o valor real dos créditos.

Em perspectiva futura, revela-se necessário o aperfeiçoamento legislativo que discipline expressamente a adoção de índices de correção monetária fidedignos à inflação, especialmente em hipóteses de processos longos ou de sobras de caixa relevantes. Até que tal aprimoramento se concretize, a jurisprudência continuará exercendo papel decisivo para garantir a efetividade dos direitos creditórios, cabendo aos administradores judiciais e aos juízos falimentares atuarem de maneira diligente e proativa na verificação da suficiência da atualização monetária aplicada.

Conclui-se, portanto, que a substituição do índice de correção monetária dos créditos falimentares, sobretudo para o IPCA, mostra-se juridicamente possível, economicamente necessária e materialmente justa, constituindo verdadeiro imperativo para que o processo falimentar cumpra sua finalidade primordial de satisfação equânime dos credores, em conformidade com a ordem constitucional e com a lógica distributiva que orienta o direito concursal brasileiro. A adoção de índice idôneo, longe de representar inovação indevida, apresenta-se como medida indispensável à preservação da higidez do sistema de crédito e à realização da justiça concursal.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. INDICADORES. Taxa Referencial (TR). [S.l.: s.n.], 2025. Disponível em: <https://brasilindicadores.com.br/tr/>. Acesso em: 09/11/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado Federal: Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 9/11/2025.

BRASIL. Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. Coleção de Leis da República dos Estados Unidos do Brasil, v. 2, p. 1957. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 09/11/2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Dispõe sobre a falência e concorda a concordata preventiva. Coleção de Leis do Brasil, v. 3, p. 115-144. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm> Acesso em 09/11/2025.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade de empresas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 05/11/2025.

BRASIL. Lei nº 14.905, de 16 de maio de 2024. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. Diário Oficial da União: Brasília, 17/05/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114905.htm> Acesso em: 09/11/2025.

BRASIL. Lei nº 2.024, de 2 de janeiro de 1908. Coleção de Leis da República dos Estados Unidos do Brasil, v. 1, p. 1-13. Rio de Janeiro, 1908. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>>. Acesso em: 09/11/2025.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. Coleção das Leis do Império do Brasil, v. 1, pp. 321-482. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm> Acesso em: 09/11/2025.

BRASIL. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8177.htm> Acesso em: 09/11/2025.

BRASIL. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8177.htm. Acesso em: 09/11/2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 9/11/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2.025.166/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 13/3/2023. Publicado em: 16/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial n. 2.207.625/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 9/6/2025. Publicado em: 12/6/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.938.969/DF. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 27/9/2021. Publicado em: 1/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial n. 72.706/SP. Relator Ministro Barros Monteiro. Julgado em: 05/10/2000. Publicado em: 27/11/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Tema Repetitivo 235. Recurso Especial n. 1.112.524/DF. Relator Ministro Ricardo Vilas Boas. Julgado em: 01/09/2010. Publicado em 30/09/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=235&cod_tema_final=235>. Acesso em 9/11/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Tema Repetitivo 905, Recurso Especial 1.495.146/MG, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 22/01/2018. Publicado em 02/03/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1495144>. Acesso em 9/11/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.059.743/RJ. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em 11/02/2025. Publicado em 20/02/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 9. Brasília, DF: Diário da Justiça, 4/9/1990. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/view/5145/5269>> Acesso em 09/11/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 07/05/2024. Publicado em: 15/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento do mérito: 14/3/2013. Modulação de Efeitos: 25/3/2015. Publicação: 06/08/2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3813700>>. Acesso em 09/11/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4425/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento do mérito: 14/3/2013. Modulação de Efeitos: 25/3/2015.

Publicação: 06/08/2015. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3813700>>. Acesso em 09/11/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5348/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 04/11/2019. Publicado em: 28/11/2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4810510>>. Acesso em: 13/11/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4296/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 09/06/2021. Publicado em: 07/04/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2154020>>. Acesso em: 13/11/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4295/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20/11/2021. Publicado em: 20/11/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2156078>. Acesso em: 13/11/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema Repetitivo 235, Recurso Extraordinário 870947. Relator Ministro Luiz Fux. Trânsito em julgado: 03/03/2020. Repercussão Geral: 17/04/2015. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/tema.asp?num=810>>. Acesso em 9/11/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma). Apelação Cível 0001699-43.2019.4.03.6110. Relator Desembargador Federal Jose Carlos Francisco. Julgado em: 15/06/2023, Publicado em: 20/06/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (11ª Turma). Apelação Cível 5018361-24.2021.4.04.7201. Relator Desembargador Federal Victor Luiz Dos Santos Laus. Julgado em: 26/03/2025. Publicado em: 16/04/2025.

COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**. Vol. 7: Falência e recuperação de empresa; Direito marítimo. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Volume 3: Contratos; falência e recuperação de empresas. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020.

GRAU, Eros Roberto. **Correção monetária: concordata e créditos fiscais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. vol. 3, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). Processo nº 629255-9. Relator Desembargador Paulo Habith. Julgado em: 22/02/2010. Publicado em: 26/03/2010.

PERIN JUNIOR, Écio. **Curso de Direito Falimentar: atualizado de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002)**. São Paulo: Método, 2004.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento n. 2270167-24.2023.8.26.0000. Relator Desembargador Grava Brazil. Julgado em: 19/12/2023. Publicado em: 19/12/2023.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão. (et al.) **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência** [E-book]. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 5. ed. [E-book]. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WALD, Arnoldo. Parecer sobre a Aplicação da Lei Federal n.º 6.423 pelos estados-membros. **Revista de Direito Administrativo**, v. 135, p. 241-248, jan./mar. 1979. Rio de Janeiro: FGV Direito rio, 1979.